



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 74, DE 2003** (Do Sr. Edson Ezequiel e outros)

Dá nova redação ao inciso I do art. 56 da Constituição Federal.

DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DA PEC 284/1995 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE A PEC 74/2003 DA PEC 246/2000, PERMANECENDO A MATÉRIA DISTRIBUÍDA À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA,

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Proposta inicial

II - Propostas apensadas: 95/03, 96/03, 391/05, 272/08, 308/13, 381/14, 51/15 e 455/18

(*) Atualizado em 02/02/23, em razão de novo despacho. Apensadas (8)

PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 2003
(Do Sr. Edson EZEQUIEL e Outros)

“ Dá nova redação ao inciso I do
art.56 da Constituição Federal.”

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Artigo único. O inciso I do art. 56 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 56.** Não perderá o mandato o Deputado ou Senador:

I - investido no cargo de Ministro de Estado, Secretário de Estado, do Distrito Federal, Secretário Municipal de Prefeitura de capital ou de Prefeitura com mais de duzentos mil eleitores, bem como, chefe de missão diplomática temporária.”

JUSTIFICAÇÃO

A contínua migração populacional do campo para os centros urbanos é inquestionável. Tal fato ocasionou, em algumas cidades, uma contínua modernização, tornando-as referência em produção e desenvolvimento regional.

Grandes indústrias, empresas, universidades espalharam-se nestas grandes cidades, fato até bem pouco tempo restrito apenas às capitais.

Em outras grandes cidades, em volume populacional, esta migração gerou um quadro de enormes desafios de infra-estrutura, social entre outros. Em ambos os casos, embora com características diversas, é fundamental reconhecer a necessidade de proporcionar todos os meios possíveis para que possam contar em seu secretariado com quadros de qualificação técnica e/ou política em seu gerenciamento.

Estas cidades são tão importantes, algumas delas com população superior inclusive a de algumas capitais, que ensejaram a preocupação de que seu Governante seja eleito com a maioria dos votos da população e se necessário em 2(dois) turnos.

Prerrogativa já disposta no artigo 29, inciso II da Constituição Federal, que estabelece o segundo turno das eleições, em municípios com mais de duzentos mil eleitores.

No entanto, possivelmente pelo fato da democracia no Brasil ser ainda uma realidade recente, a situação das grandes cidades e de sua conseqüente representação política ainda carece de retaguarda legal fazendo-se necessário contínuo aperfeiçoamento na legislação.

Igual ou maior preocupação deve existir com os desafios do prefeito eleito e principalmente com o êxito de sua administração. Assim sendo, deve ser ofertado ao governante eleito a mais ampla possibilidade de convidar os melhores quadros, em seu julgamento para compor o seu secretariado, inclusive Deputados e Senadores, sem perda de mandato, dando a estas cidades a mesma prerrogativa constitucional já ofertada as capitais dos Estados.

A presente propositura se dispõe a adequar um trecho da Constituição Federal a esta nova realidade no que tange a possibilidade de Deputados Federais e Senadores poderem licenciar-se para ocupar, entre outros cargos previstos em lei, o de secretários municipais em cidades com mais de duzentos mil eleitores.

A relevância social, política e econômica que estas cidades representam na atual conjuntura brasileira justificam por si só esta iniciativa.

Devemos, pois, estimular a participação de lideranças políticas regionais na gestão pública destas cidades de modo a contribuir com a descentralização política e econômica, motor do desenvolvimento equânime entre todas as regiões do País.

Objetivando o aperfeiçoamento das Leis, submeto a consideração de Vossas Excelências.

Deputado Edson Ezequiel
PSB-RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....
 TÍTULO III
 DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO IV
 DOS MUNICÍPIOS

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

I - eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, para mandato de quatro anos, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País;

II - eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizada no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder, aplicadas as regras do art. 77 no caso de Municípios com mais de duzentos mil eleitores;

** Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 04/16/1997*

III - posse do Prefeito e do Vice-Prefeito no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição;

IV - número de Vereadores proporcional à população do Município, observados os seguintes limites:

a) mínimo de nove e máximo de vinte e um nos Municípios de até um milhão de habitantes;

b) mínimo de trinta e três e máximo de quarenta e um nos Municípios de mais de um milhão e menos de cinco milhões de habitantes;

c) mínimo de quarenta e dois e máximo de cinquenta e cinco nos Municípios de mais de cinco milhões de habitantes;

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

** Inciso V com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998*

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

** Inciso VI, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000.*

a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

** Alínea a acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000*

b) em Municípios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

** Alínea b acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000*

c) em Municípios de cinquenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

** Alínea c acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000*

d) em Municípios de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinquenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

** Alínea d acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000*

e) em Municípios de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio

máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

** Alínea e acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000*

f) em Municípios de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

** Alínea f acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000*

VII - o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5% (cinco por cento) da receita do município;

** Inciso VII acrescentado pela Emenda Constitucional nº 1, de 31/03/1992.*

VIII - inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município;

** Inciso renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 31/03/1992.*

IX - proibições e incompatibilidades, no exercício da vereança, similares, no que couber, ao disposto nesta Constituição para os membros do Congresso Nacional e, na Constituição do respectivo Estado, para os membros da Assembléia Legislativa;

** Inciso renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 31/03/1992.*

X - julgamento do Prefeito perante o Tribunal de Justiça;

** Inciso renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 31/03/1992.*

XI - organização das funções legislativas e fiscalizadoras da Câmara Municipal;

** Inciso renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 31/03/1992.*

XII - cooperação das associações representativas no planejamento municipal;

** Inciso renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 31/03/1992.*

XIII - iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, através de manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado;

** Inciso renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 31/03/1992.*

XIV - perda do mandato do Prefeito, nos termos do art. 28, parágrafo único.

** Inciso renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 31/03/1992.*

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Seção V Dos Deputados e dos Senadores

Art. 56. Não perderá o mandato o Deputado ou Senador:

I - investido no cargo de Ministro de Estado, Governador de Território, Secretário de Estado, do Distrito Federal, de Território, de Prefeitura de Capital ou chefe de missão diplomática temporária;

II - licenciado pela respectiva Casa por motivo de doença, ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

§ 1º O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em funções previstas neste artigo ou de licença superior a cento e vinte dias.

§ 2º Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

§ 3º Na hipótese do inciso I, o Deputado ou Senador poderá optar pela remuneração do mandato.

Seção VIII Do Processo Legislativo

Subseção II Da Emenda à Constituição

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II - do Presidente da República;

III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

.....

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 95, DE 2003

(Do Sr. Marcelo Ortiz e outros)

Dá nova redação a dispositivos dos arts. 54 e 56 da Constituição Federal, prevendo novas hipóteses de assunção de função pública sem perda do mandato parlamentar.

DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DA PEC 284/1995 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DA PEC 284/1995 A PEC 95/2003, A PEC 96/2003, A PEC 391/2005, A PEC 308/2013 E A PEC 51/2015, E, EM SEGUIDA, APENSE-AS À PEC 74/2003.

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2003
(Do Sr. Marcelo Ortiz e outros)

Dá nova redação a dispositivos dos arts. 54 e 56 da Constituição Federal, prevendo novas hipóteses de assunção de função pública sem perda do mandato parlamentar.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A alínea “b” do inciso I do art. 54 e o inciso I do art. 56 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 54. Os Deputados e Senadores não poderão:

I – desde a expedição do diploma:

.....

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis *ad nuttum*, nas entidades constantes da alínea anterior, ressalvados os casos previstos no inciso I do art. 56;

.....

Art. 56. Não perderá o mandato o Deputado ou Senador:

I – investido no cargo de Ministro de Estado,

Governador de Território, Secretário de Estado, do Distrito Federal, de Território, de Prefeitura de capital, Presidente do Banco Central, Presidente do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, presidente ou diretor de pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista, chefe de missão diplomática, limitado a cinco parlamentares, por legislatura, neste último caso;

..... (NR)”

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de início da 52ª Legislatura.

JUSTIFICAÇÃO

A Proposta de Emenda à Constituição que ora submetemos à apreciação dos ilustres Pares visa a ampliar o elenco de possibilidades em que o Deputado ou Senador pode exercer outras funções no Poder Executivo preservando o seu mandato parlamentar. A inovação pretendida consiste na inserção das seguintes hipóteses: Presidente do Banco Central, Presidente do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, presidente ou diretor de pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista e chefe de missão diplomática.

Creemos que a inclusão relativa aos presidentes e diretores dos órgãos mencionados supre uma lacuna do texto original da Lei Maior e se reveste de especial significação política, haja vista a importância desses cargos para o país, que, como no caso dos Presidentes do Banco Central e do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, equiparam-se em *status* ao de Ministro de Estado.

Quanto à possibilidade de os parlamentares ocuparem a chefia de missão diplomática, em caráter permanente, sem

a perda do mandato, entendemos que a medida não apenas prestigiará o Poder Legislativo, mas, sobretudo, promoverá maior dinamismo no relacionamento político com outros países, além de ensejar a renovação e modernização das arcaicas estruturas organizacionais e hierárquicas do Ministério das Relações Exteriores, que praticamente se mantém intocadas desde o Império. Parece-nos, contudo, que é de todo aconselhável a limitação de cinco parlamentares por legislatura, a fim de que as Casas do Congresso Nacional não sejam privadas, em excesso, de seus melhores representantes.

Em síntese, a medida objetiva resgatar, em parte, o espírito original do Constituinte de 1988, quando se intentava a implantação do parlamentarismo.

Defendemos, assim, a reformulação do equilíbrio de competências e responsabilidades entre os Poderes. Faz-se mister que, paulatinamente, caminhemos em busca de um modelo mais próximo do semi-parlamentarismo, um sistema de governo mais adequado às exigências contemporâneas, com uma maior participação do Poder Legislativo nas gestões administrativas e financeiras do Estado. Em nosso entendimento, tal participação não deve limitar-se à discussão de políticas públicas e à elaboração de diplomas legais, mas deverá avançar também no gerenciamento e no processo decisório dos negócios - internos e externos - do Estado.

Certos de que os nobres Colegas bem poderão entender o alcance político e a relevância da presente Proposta, aguardamos a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2003.

Deputado MARCELO ORTIZ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....
TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

.....
Seção V
Dos Deputados e dos Senadores

.....
 Art. 54. Os Deputados e Senadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior;

II - desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis ad nutum, nas entidades referidas no inciso I, a;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, a;

d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Casa a que pertencer, salvo licença ou missão por esta autorizada;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos nesta Constituição;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

§ 1º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro do Congresso Nacional ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional,

assegurada ampla defesa.

§ 3º Nos casos previstos nos incisos III a V, a perda será declarada pela Mesa da Casa respectiva, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.

§ 4º A renúncia de parlamentar submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais de que tratam os parágrafos 2º e 3º.

** § 4º acrescentado pela Emenda Constitucional de Revisão nº 6, de 07/06/1994.*

Art. 56. Não perderá o mandato o Deputado ou Senador:

I - investido no cargo de Ministro de Estado, Governador de Território, Secretário de Estado, do Distrito Federal, de Território, de Prefeitura de Capital ou chefe de missão diplomática temporária;

II - licenciado pela respectiva Casa por motivo de doença, ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

§ 1º O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em funções previstas neste artigo ou de licença superior a cento e vinte dias.

§ 2º Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

§ 3º Na hipótese do inciso I, o Deputado ou Senador poderá optar pela remuneração do mandato.

Seção VI Das Reuniões

Art. 57. O Congresso Nacional reunir-se-á, anualmente, na Capital Federal, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 96, DE 2003 (Do Sr. Eduardo Cunha e outros)

Dá nova redação ao inciso I do art. 56 da Constituição Federal.

DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DA PEC 284/1995 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DA PEC 284/1995 A PEC 95/2003, A PEC 96/2003, A PEC 391/2005, A PEC 308/2013 E A PEC 51/2015, E, EM SEGUIDA, APENSE-AS À PEC 74/2003.

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº /03.
(Do Sr. Deputado EDUARDO CUNHA e outros)**

Dá nova redação ao inciso I do
art. 56 da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art.60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O Inciso I do Art.56 da Constituição Federal passa a ter a seguinte redação:

“ Art. 56

I – investido no cargo de Ministro de Estado, Governador de Território, Presidente do Banco Central, Presidente de Agência Reguladora, Secretário de Estado, do Distrito Federal, de Território, de Prefeitura, Chefia de Missão Diplomática Temporária ou Presidente de Empresa Estatal, de Economia Mista ou Autarquia;

II -;

§ 1º.....;

§ 2º.....;

§ 3º;

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A recente necessidade do Presidente do Banco Central em renunciar ao seu mandato de Deputado Federal para exercer esta relevante

função no País, nos mostrou o equívoco do texto constitucional em que um Deputado Federal pode ser Secretário de uma Prefeitura de capital, e não pode ser Presidente do Banco Central, ou por exemplo Presidente da Petrobrás.

Não há qualquer conflito no exercício de qualquer função administrativa para aqueles que foram eleitos pela vontade da população.

Sala das Sessões, em de de 2003.

Deputado EDUARDO CUNHA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO**

.....
**Seção V
Dos Deputados e dos Senadores**

.....
Art. 56. Não perderá o mandato o Deputado ou Senador:

I - investido no cargo de Ministro de Estado, Governador de Território, Secretário de Estado, do Distrito Federal, de Território, de Prefeitura de Capital ou chefe de missão diplomática temporária;

II - licenciado pela respectiva Casa por motivo de doença, ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

§ 1º O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em funções previstas neste artigo ou de licença superior a cento e vinte dias.

§ 2º Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

§ 3º Na hipótese do inciso I, o Deputado ou Senador poderá optar pela remuneração do mandato.

**Seção VI
Das Reuniões**

Art. 57. O Congresso Nacional reunir-se-á, anualmente, na Capital Federal, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

.....
**PROPOSTA DE EMENDA À
CONSTITUIÇÃO N.º 391, DE 2005
(Do Sr. Olavo Calheiros e outros e outros)**

Dá nova redação ao inciso I do art. 56 da Constituição Federal.

DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DA PEC 284/1995 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DA PEC 284/1995 A PEC 95/2003, A PEC 96/2003, A PEC 391/2005, A PEC 308/2013 E A PEC 51/2015, E, EM SEGUIDA, APENSE-AS À PEC 74/2003.

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2005
(Do Sr. Olavo Calheiros e outros)

Dá nova redação ao inciso I do art. 56 da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O inciso I do art. 56 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 56. Não perderá o mandato o Deputado ou Senador:

I – investido no cargo de Ministro de Estado, Governador de Território, Secretário de Estado, do Distrito Federal, de Território, de Prefeitura de capital, Presidente de autarquia, de empresa pública, de sociedade de economia mista ou chefe de missão diplomática temporária;

....." (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de emenda à Constituição que ora submetemos à apreciação dos ilustres Pares do Congresso Nacional pretende ampliar o rol de



8E7C562E20

hipóteses em que Deputados e Senadores poderão exercer cargos na Administração direta e indireta de que sejam demissíveis *ad nutum* e manter, ao mesmo tempo, seu mandato nas Casas Legislativas respectivas.

Colmatando lacunas do texto vigente, as hipóteses ora inseridas no dispositivo constitucional são as de Presidente de autarquia, de empresa pública e de sociedade de economia mista, em razão da importância político-econômica desses cargos para o País.

A proposta encontra sua inspiração no modelo parlamentarista, nos moldes alvitados pela Assembléia Nacional Constituinte de 88, na medida em que seu escopo é o de permitir uma maior participação do Legislativo na gestão do Estado, em colaboração com o Executivo.

Certo de que a presente proposta, que amplia prerrogativas constitucionais dos membros do Poder Legislativo, fortalece a Instituição, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para o seu aperfeiçoamento e aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2005.

Deputado OLAVO CALHEIROS



8E7C562E20

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....
TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO
.....

Seção V
Dos Deputados e dos Senadores
.....

Art. 56. Não perderá o mandato o Deputado ou Senador:

I - investido no cargo de Ministro de Estado, Governador de Território, Secretário de Estado, do Distrito Federal, de Território, de Prefeitura de Capital ou chefe de missão diplomática temporária;

II - licenciado pela respectiva Casa por motivo de doença, ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

§ 1º O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em funções previstas neste artigo ou de licença superior a cento e vinte dias.

§ 2º Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

§ 3º Na hipótese do inciso I, o Deputado ou Senador poderá optar pela remuneração do mandato.

Seção VI
Das Reuniões

Art. 57. O Congresso Nacional reunir-se-á, anualmente, na Capital Federal, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º Além de outros casos previstos nesta Constituição, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal reunir-se-ão em sessão conjunta para:

I - inaugurar a sessão legislativa;

II - elaborar o regimento comum e regular a criação de serviços comuns às duas Casas;

III - receber o compromisso do Presidente e do Vice-Presidente da República;

IV - conhecer do veto e sobre ele deliberar.

§ 4º Cada uma das Casas reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de

fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição das respectivas Mesas, para mandato de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

§ 5º A Mesa do Congresso Nacional será presidida pelo Presidente do Senado Federal, e os demais cargos serão exercidos, alternadamente, pelos ocupantes de cargos equivalentes na Câmara dos Deputados e no Senado Federal.

§ 6º A convocação extraordinária do Congresso Nacional far-se-á:

I - pelo Presidente do Senado Federal, em caso de decretação de estado de defesa ou de intervenção federal, de pedido de autorização para a decretação de estado de sítio e para o compromisso e a posse do Presidente e do Vice-Presidente da República;

II - pelo Presidente da República, pelos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, ou a requerimento da maioria dos membros de ambas as Casas, em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 7º Na sessão legislativa extraordinária, o Congresso Nacional somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocado, ressalvada a hipótese do valor do § 8º, vedado o pagamento de parcela indenizatória em valor superior ao do subsídio mensal.

** § 7º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 8º Havendo medidas provisórias em vigor na data de convocação extraordinária do Congresso Nacional, serão elas automaticamente incluídas na pauta da convocação.

** § 8º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

.....
.....

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 272, DE 2008

(Do Sr. Francisco Tenorio e outros)

Revoga dispositivos do art. 54 da Constituição Federal.

DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DA PEC 66/1999 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DA PEC 66/1999 A PEC 272/2008 E, EM SEGUIDA, APENSE-A À PEC 74/2003.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº _____, DE 2008
(DO Sr. FRANCISCO TENÓRIO)

Revoga dispositivos do art. 54 da Constituição Federal.

As MESAS da CÂMARA DOS DEPUTADOS e do SENADO, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao Texto Constitucional:

Art. 1º O art. 54 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 54. Os Deputados e Senadores não poderão:

I – desde a expedição do diploma:

a) REVOGADO;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis “ad nutum”, em pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público;

II – desde a posse:

a) REVOGADO;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis “ad nutum”, nas entidades referidas no inciso I, “b”, deste artigo;



c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, “b”, deste artigo;

d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.
(NR)

Art. 2 Esta Emenda Constitucional passa a vigorar na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2008.

Deputado FRANCISCO TENÓRIO
PMN/AL



A6FB893B46

JUSTIFICATIVA

Passados quase vinte anos da promulgação da Constituição cidadã, faz-se necessário rever conceitos que se mostram defasados em relação à atual realidade da sociedade brasileira.

Com esse intuito, pretende-se oferecer ao Parlamento a oportunidade de se discutir sobre a conveniência de manter-se, no texto da Carta Magna, a vedação imposta pelo art. 54, qual seja, a proibição de que Deputados e Senadores possam ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público.

Ora, a própria expressão “empresa que goze de favor público” já é por si só discriminatória, vez que todo contrato administrativo, seja de fornecimento de material ou de prestação de serviço, somente será celebrado com a Administração Pública após o cumprimento dos procedimentos regulados na Lei nº 8.666, de 1993 – Lei de Licitações e Contratos Públicos.

Além disso, o texto atual dispensa um tratamento negativo aos Parlamentares, na medida em que tende a impor um estado de suspeição permanente contra Deputados e Senadores, o que vai frontalmente de encontro com o princípio constitucional da presunção de inocência, inscrito no Capítulo dos Direitos e Garantias Fundamentais da Lei Maior.

São estes, portanto, os motivos que nos levaram a elaborar a presente proposição, para cuja aprovação conto com o necessário apoio dos nobres Pares desta Casa.

CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS (53ª Legislatura 2007-2011)

07/07/2008 11:13:04
Página: 1 de 11

Proposição: PEC 0272/08
Autor da Proposição: FRANCISCO TENORIO E OUTROS
Data de Apresentação: 02/07/2008
Ementa: Revoga dispositivos do art. 54 da Constituição Federal.
Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:	Confirmadas	197
	Não Conferem	010
	Fora do Exercício	002
	Repetidas	185
	Ilegíveis	002
	Retiradas	000
	Total	396

Assinaturas Confirmadas

ADÃO PRETTO	PT	RS
ADEMIR CAMILO	PDT	MG
AELTON FREITAS	PR	MG
AFONSO HAMM	PP	RS
AIRTON ROVEDA	PR	PR
ANDRÉ DE PAULA	DEM	PE
ANÍBAL GOMES	PMDB	CE
ANSELMO DE JESUS	PT	RO
ANTONIO BULHÕES	PMDB	SP
ANTÔNIO CARLOS BIFFI	PT	MS
ANTONIO CRUZ	PP	MS
ARIOSTO HOLANDA	PSB	CE
ARNON BEZERRA	PTB	CE
ASSIS DO COUTO	PT	PR
ÁTILA LINS	PMDB	AM
ÁTILA LIRA	PSB	PI
AUGUSTO CARVALHO	PPS	DF
AUGUSTO FARIAS	PTB	AL
AYRTON XEREZ	DEM	RJ

B. SÁ	PSB	PI
BERNARDO ARISTON	PMDB	RJ
BETINHO ROSADO	DEM	RN
BONIFÁCIO DE ANDRADA	PSDB	MG
BRUNO RODRIGUES	PSDB	PE
CÂNDIDO VACCAREZZA	PT	SP
CARLITO MERSS	PT	SC
CARLOS ALBERTO CANUTO	PMDB	AL
CARLOS ALBERTO LERÉIA	PSDB	GO
CARLOS EDUARDO CADOCA	PSC	PE
CARLOS WILLIAN	PTC	MG
CARLOS ZARATTINI	PT	SP
CELSONO MALDANER	PMDB	SC
CEZAR SCHIRMER	PMDB	RS
CHICO DA PRINCESA	PR	PR
CHICO LOPES	PCdoB	CE
CLEBER VERDE	PRB	MA
COSTA FERREIRA	PSC	MA
CRISTIANO MATHEUS	PMDB	AL
DAGOBERTO	PDT	MS
DAMIÃO FELICIANO	PDT	PB
DANIEL ALMEIDA	PCdoB	BA
DAVI ALCOLUMBRE	DEM	AP
DÉCIO LIMA	PT	SC
DELEY	PSC	RJ
DEVANIR RIBEIRO	PT	SP
DOMINGOS DUTRA	PT	MA
DR. TALMIR	PV	SP
DR. UBIALI	PSB	SP
EDGAR MOURY	PMDB	PE
EDIGAR MÃO BRANCA	PV	BA
EDIO LOPES	PMDB	RR
EDMAR MOREIRA	DEM	MG
EDMILSON VALENTIM	PCdoB	RJ
EDUARDO CUNHA	PMDB	RJ
EDUARDO DA FONTE	PP	PE
EDUARDO LOPES	PSB	RJ
EDUARDO VALVERDE	PT	RO
EFRAIM FILHO	DEM	PB

ELIENE LIMA	PP	MT
ENIO BACCI	PDT	RS
EUDES XAVIER	PT	CE
EUGÊNIO RABELO	PP	CE
EUNÍCIO OLIVEIRA	PMDB	CE
EVANDRO MILHOMEN	PCdoB	AP
FELIPE BORNIER	PHS	RJ
FERNANDO CHUCRE	PSDB	SP
FERNANDO CORUJA	PPS	SC
FERNANDO DE FABINHO	DEM	BA
FLÁVIO BEZERRA	PMDB	CE
FRANCISCO RODRIGUES	DEM	RR
FRANCISCO ROSSI	PMDB	SP
FRANCISCO TENORIO	PMN	AL
GERALDO PUDIM	PMDB	RJ
GIVALDO CARIMBÃO	PSB	AL
GLADSON CAMELI	PP	AC
GONZAGA PATRIOTA	PSB	PE
GUILHERME CAMPOS	DEM	SP
JAIME MARTINS	PR	MG
JAIR BOLSONARO	PP	RJ
JERÔNIMO REIS	DEM	SE
JILMAR TATTO	PT	SP
JOÃO CAMPOS	PSDB	GO
JOÃO DADO	PDT	SP
JOÃO MAGALHÃES	PMDB	MG
JOÃO MATOS	PMDB	SC
JOÃO PAULO CUNHA	PT	SP
JOÃO PIZZOLATTI	PP	SC
JOAQUIM BELTRÃO	PMDB	AL
JORGE KHOURY	DEM	BA
JOSÉ AIRTON CIRILO	PT	CE
JOSÉ CARLOS ARAÚJO	PR	BA
JOSÉ EDUARDO CARDOZO	PT	SP
JOSÉ FERNANDO APARECIDO DE OLIVEIRA	PV	MG
JOSÉ OTÁVIO GERMANO	PP	RS
JOSÉ PAULO TÓFFANO	PV	SP
JOSEPH BANDEIRA	PT	BA
JÚLIO CESAR	DEM	PI

JÚLIO DELGADO	PSB	MG
JURANDIL JUAREZ	PMDB	AP
JUSMARI OLIVEIRA	PR	BA
LAERTE BESSA	PMDB	DF
LÁZARO BOTELHO	PP	TO
LEANDRO SAMPAIO	PPS	RJ
LEONARDO MONTEIRO	PT	MG
LEONARDO PICCIANI	PMDB	RJ
LEONARDO VILELA	PSDB	GO
LUCIANO PIZZATTO	DEM	PR
LÚCIO VALE	PR	PA
LUIZ BASSUMA	PT	BA
LUIZ CARLOS BUSATO	PTB	RS
LUIZ FERNANDO FARIA	PP	MG
LUIZ SÉRGIO	PT	RJ
MAGELA	PT	DF
MANATO	PDT	ES
MARCELO SERAFIM	PSB	AM
MARCELO TEIXEIRA	PR	CE
MÁRCIO FRANÇA	PSB	SP
MARCIO JUNQUEIRA	DEM	RR
MARCO MAIA	PT	RS
MARCONDES GADELHA	PSB	PB
MARCOS MONTES	DEM	MG
MARIA DO CARMO LARA	PT	MG
MÁRIO HERINGER	PDT	MG
MAURÍCIO QUINTELLA LESSA	PR	AL
MAURO LOPES	PMDB	MG
MAURO NAZIF	PSB	RO
MENDES RIBEIRO FILHO	PMDB	RS
MENDONÇA PRADO	DEM	SE
MICHEL TEMER	PMDB	SP
MIGUEL CORRÊA	PT	MG
MILTON MONTI	PR	SP
MOACIR MICHELETTO	PMDB	PR
MOISES AVELINO	PMDB	TO
MUSSA DEMES	DEM	PI
NATAN DONADON	PMDB	RO
NEILTON MULIM	PR	RJ

NELSON BORNIER	PMDB	RJ
NELSON MARQUEZELLI	PTB	SP
NELSON TRAD	PMDB	MS
NEUCIMAR FRAGA	PR	ES
NILSON PINTO	PSDB	PA
OSMAR JÚNIOR	PCdoB	PI
OSVALDO REIS	PMDB	TO
OTAVIO LEITE	PSDB	RJ
PAES LANDIM	PTB	PI
PAULO HENRIQUE LUSTOSA	PMDB	CE
PAULO PIAU	PMDB	MG
PAULO ROBERTO	PTB	RS
PAULO RUBEM SANTIAGO	PDT	PE
PAULO TEIXEIRA	PT	SP
PEDRO CHAVES	PMDB	GO
PEDRO EUGÊNIO	PT	PE
PEDRO FERNANDES	PTB	MA
PEDRO NOVAIS	PMDB	MA
PEDRO WILSON	PT	GO
PINTO ITAMARATY	PSDB	MA
POMPEO DE MATTOS	PDT	RS
PROFESSOR RUY PAULETTI	PSDB	RS
PROFESSOR SETIMO	PMDB	MA
RATINHO JUNIOR	PSC	PR
RAUL HENRY	PMDB	PE
RAUL JUNGSMANN	PPS	PE
REBECCA GARCIA	PP	AM
REINALDO NOGUEIRA	PDT	SP
RENATO MOLLING	PP	RS
RICARDO BERZOINI	PT	SP
ROBERTO BRITTO	PP	BA
ROGERIO LISBOA	DEM	RJ
ROGÉRIO MARINHO	PSB	RN
RUBENS OTONI	PT	GO
SABINO CASTELO BRANCO	PTB	AM
SANDRO MABEL	PR	GO
SATURNINO MASSON	PSDB	MT
SEBASTIÃO BALA ROCHA	PDT	AP
SÉRGIO MORAES	PTB	RS

SERGIO PETECÃO	PMN	AC
SEVERIANO ALVES	PDT	BA
SILVINHO PECCIOLI	DEM	SP
TAKAYAMA	PSC	PR
TARCÍSIO ZIMMERMANN	PT	RS
TATICO	PTB	GO
ULDURICO PINTO	PMN	BA
VALADARES FILHO	PSB	SE
VICENTE ARRUDA	PR	CE
VICENTINHO ALVES	PR	TO
VIGNATTI	PT	SC
VILSON COVATTI	PP	RS
VITOR PENIDO	DEM	MG
WALDIR MARANHÃO	PP	MA
WALDIR NEVES	PSDB	MS
WALTER IHOSHI	DEM	SP
WILLIAM WOO	PSDB	SP
WILSON BRAGA	PMDB	PB
WILSON SANTIAGO	PMDB	PB
WOLNEY QUEIROZ	PDT	PE
ZÉ GERALDO	PT	PA
ZEQUINHA MARINHO	PMDB	PA

Assinaturas que Não Conferem

ANTÔNIO ROBERTO	PV	MG
ELISMAR PRADO	PT	MG
FRANCISCO PRACIANO	PT	AM
LINDOMAR GARÇON	PV	RO
MARCOS ANTONIO	PRB	PE
MAURÍCIO TRINDADE	PR	BA
SILAS CÂMARA	PSC	AM
VITAL DO RÊGO FILHO	PMDB	PB
WELLINGTON ROBERTO	PR	PB
ZÉ GERARDO	PMDB	CE

Assinaturas de Deputados(as) fora do Exercício

DJALMA BERGER	PSB	SC
JOSÉ CARLOS VIEIRA	DEM	SC

Assinaturas Repetidas

AELTON FREITAS	PR	MG
AIRTON ROVEDA	PR	PR
ANÍBAL GOMES	PMDB	CE
ANTONIO BULHÕES	PMDB	SP
ANTONIO BULHÕES	PMDB	SP
ANTONIO BULHÕES	PMDB	SP
ANTÔNIO CARLOS BIFFI	PT	MS
ÁTILA LIRA	PSB	PI
AYRTON XEREZ	DEM	RJ
B. SÁ	PSB	PI
BONIFÁCIO DE ANDRADA	PSDB	MG
BONIFÁCIO DE ANDRADA	PSDB	MG
CÂNDIDO VACCAREZZA	PT	SP
CARLITO MERSS	PT	SC
CARLOS ALBERTO CANUTO	PMDB	AL
CARLOS ALBERTO CANUTO	PMDB	AL
CARLOS ZARATTINI	PT	SP
CEZAR SCHIRMER	PMDB	RS
CHICO DA PRINCESA	PR	PR
CLEBER VERDE	PRB	MA
CLEBER VERDE	PRB	MA
DAMIÃO FELICIANO	PDT	PB
DANIEL ALMEIDA	PCdoB	BA
DANIEL ALMEIDA	PCdoB	BA
DJALMA BERGER	PSB	SC
DR. UBIALI	PSB	SP
DR. UBIALI	PSB	SP
DR. UBIALI	PSB	SP
EDGAR MOURY	PMDB	PE
EDIGAR MÃO BRANCA	PV	BA
EDMAR MOREIRA	DEM	MG
EDMILSON VALENTIM	PCdoB	RJ
EDUARDO VALVERDE	PT	RO
EFRAIM FILHO	DEM	PB
ELIENE LIMA	PP	MT
ELIENE LIMA	PP	MT
ELISMAR PRADO	PT	MG
ELISMAR PRADO	PT	MG

ELISMAR PRADO	PT	MG
EUDES XAVIER	PT	CE
EUDES XAVIER	PT	CE
EUGÊNIO RABELO	PP	CE
EUGÊNIO RABELO	PP	CE
EUNÍCIO OLIVEIRA	PMDB	CE
EUNÍCIO OLIVEIRA	PMDB	CE
EUNÍCIO OLIVEIRA	PMDB	CE
FRANCISCO TENORIO	PMN	AL
GERALDO PUDIM	PMDB	RJ
GERALDO PUDIM	PMDB	RJ
GERALDO PUDIM	PMDB	RJ
GIVALDO CARIMBÃO	PSB	AL
GONZAGA PATRIOTA	PSB	PE
GONZAGA PATRIOTA	PSB	PE
GONZAGA PATRIOTA	PSB	PE
GONZAGA PATRIOTA	PSB	PE
GONZAGA PATRIOTA	PSB	PE
JERÔNIMO REIS	DEM	SE
JERÔNIMO REIS	DEM	SE
JOÃO DADO	PDT	SP
JOÃO MAGALHÃES	PMDB	MG
JOÃO PAULO CUNHA	PT	SP
JOÃO PAULO CUNHA	PT	SP
JOSÉ CARLOS VIEIRA	DEM	SC
JOSÉ EDUARDO CARDOZO	PT	SP
JOSÉ FERNANDO APARECIDO DE OLIVEIRA	PV	MG
JOSÉ FERNANDO APARECIDO DE OLIVEIRA	PV	MG
JOSÉ FERNANDO APARECIDO DE OLIVEIRA	PV	MG
JOSÉ FERNANDO APARECIDO DE OLIVEIRA	PV	MG
JOSEPH BANDEIRA	PT	BA
JOSEPH BANDEIRA	PT	BA
JOSEPH BANDEIRA	PT	BA
JÚLIO CESAR	DEM	PI
JÚLIO CESAR	DEM	PI
JÚLIO DELGADO	PSB	MG
JURANDIL JUAREZ	PMDB	AP
JURANDIL JUAREZ	PMDB	AP
JURANDIL JUAREZ	PMDB	AP

LÁZARO BOTELHO	PP	TO
LÁZARO BOTELHO	PP	TO
LEONARDO VILELA	PSDB	GO
LÚCIO VALE	PR	PA
LUIZ BASSUMA	PT	BA
LUIZ CARLOS BUSATO	PTB	RS
MANATO	PDT	ES
MANATO	PDT	ES
MARCELO SERAFIM	PSB	AM
MARCONDES GADELHA	PSB	PB
MARCONDES GADELHA	PSB	PB
MARCOS ANTONIO	PRB	PE
MÁRIO HERINGER	PDT	MG
MÁRIO HERINGER	PDT	MG
MÁRIO HERINGER	PDT	MG
MÁRIO HERINGER	PDT	MG
MAURÍCIO QUINTELLA LESSA	PR	AL
MAURÍCIO QUINTELLA LESSA	PR	AL
MAURÍCIO TRINDADE	PR	BA
MAURÍCIO TRINDADE	PR	BA
MAURO LOPES	PMDB	MG
MENDES RIBEIRO FILHO	PMDB	RS
MENDES RIBEIRO FILHO	PMDB	RS
NEILTON MULIM	PR	RJ
NEILTON MULIM	PR	RJ
NEILTON MULIM	PR	RJ
NELSON MARQUEZELLI	PTB	SP
NEUCIMAR FRAGA	PR	ES
NILSON PINTO	PSDB	PA
PAES LANDIM	PTB	PI
PAULO HENRIQUE LUSTOSA	PMDB	CE
PAULO ROBERTO	PTB	RS
PAULO ROBERTO	PTB	RS
PAULO ROBERTO	PTB	RS
PAULO RUBEM SANTIAGO	PDT	PE
PAULO RUBEM SANTIAGO	PDT	PE
PAULO RUBEM SANTIAGO	PDT	PE
PAULO RUBEM SANTIAGO	PDT	PE
PEDRO CHAVES	PMDB	GO

PEDRO CHAVES	PMDB	GO
PEDRO EUGÊNIO	PT	PE
PEDRO EUGÊNIO	PT	PE
PEDRO EUGÊNIO	PT	PE
PEDRO FERNANDES	PTB	MA
PEDRO FERNANDES	PTB	MA
PEDRO FERNANDES	PTB	MA
PEDRO NOVAIS	PMDB	MA
PEDRO NOVAIS	PMDB	MA
PEDRO WILSON	PT	GO
PEDRO WILSON	PT	GO
PINTO ITAMARATY	PSDB	MA
POMPEO DE MATTOS	PDT	RS
POMPEO DE MATTOS	PDT	RS
PROFESSOR RUY PAULETTI	PSDB	RS
PROFESSOR SETIMO	PMDB	MA
RATINHO JUNIOR	PSC	PR
RATINHO JUNIOR	PSC	PR
RATINHO JUNIOR	PSC	PR
RATINHO JUNIOR	PSC	PR
RATINHO JUNIOR	PSC	PR
RAUL HENRY	PMDB	PE
RAUL HENRY	PMDB	PE
RAUL HENRY	PMDB	PE
REBECCA GARCIA	PP	AM
REINALDO NOGUEIRA	PDT	SP
ROGERIO LISBOA	DEM	RJ
RUBENS OTONI	PT	GO
SATURNINO MASSON	PSDB	MT
SATURNINO MASSON	PSDB	MT
SÉRGIO MORAES	PTB	RS
SEVERIANO ALVES	PDT	BA
SILAS CÂMARA	PSC	AM
SILVINHO PECCIOLI	DEM	SP
SILVINHO PECCIOLI	DEM	SP
TARCÍSIO ZIMMERMANN	PT	RS
TATICO	PTB	GO
TATICO	PTB	GO
TATICO	PTB	GO

ULDURICO PINTO	PMN	BA
ULDURICO PINTO	PMN	BA
ULDURICO PINTO	PMN	BA
VALADARES FILHO	PSB	SE
VALADARES FILHO	PSB	SE
VICENTINHO ALVES	PR	TO
VICENTINHO ALVES	PR	TO
VICENTINHO ALVES	PR	TO
VIGNATTI	PT	SC
VIGNATTI	PT	SC
VILSON COVATTI	PP	RS
VITAL DO RÊGO FILHO	PMDB	PB
VITOR PENIDO	DEM	MG
WALDIR NEVES	PSDB	MS
WALDIR NEVES	PSDB	MS
WELLINGTON ROBERTO	PR	PB
WILSON SANTIAGO	PMDB	PB
WOLNEY QUEIROZ	PDT	PE
WOLNEY QUEIROZ	PDT	PE
WOLNEY QUEIROZ	PDT	PE
ZÉ GERALDO	PT	PA
ZÉ GERALDO	PT	PA
ZÉ GERALDO	PT	PA
ZÉ GERALDO	PT	PA
ZÉ GERALDO	PT	PA
ZEQUINHA MARINHO	PMDB	PA
ZEQUINHA MARINHO	PMDB	PA
ZEQUINHA MARINHO	PMDB	PA
ZEQUINHA MARINHO	PMDB	PA
ZEQUINHA MARINHO	PMDB	PA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
 DA
 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 1988**

.....
**TÍTULO IV
 DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO I
 DO PODER LEGISLATIVO**

.....
**Seção V
 Dos Deputados e dos Senadores**

.....
 Art. 54. Os Deputados e Senadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior;

II - desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis *ad nutum*, nas entidades referidas no inciso I, *a*;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, *a*;

d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Casa a que pertencer, salvo licença ou missão por esta autorizada;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos nesta Constituição;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

§ 1º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro do Congresso Nacional ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.

§ 3º Nos casos previstos nos incisos III a V, a perda será declarada pela Mesa da Casa respectiva, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.

§ 4º A renúncia de parlamentar submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais de que tratam os parágrafos 2º e 3º

* § 4º acrescentado pela Emenda Constitucional de Revisão nº 6, de 07/06/1994.

.....
LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública

e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I Dos Princípios

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da Administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontade para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.

.....
.....

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 308, DE 2013 (Do Sr. Dr. Paulo César e outros)

Altera os arts. 54 e 56 da Constituição Federal, para instituir nova hipótese de licença do mandato parlamentar, com o fim específico de permitir a posse de Deputado ou Senador nos cargos de Prefeito ou Governador, em substituição ao titular do cargo afastado por decisão da Justiça Eleitoral, enquanto pendente o julgamento de recurso.

DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DA PEC 284/1995 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DA PEC 284/1995 A PEC 95/2003, A PEC 96/2003, A PEC 391/2005, A PEC 308/2013 E A PEC 51/2015, E, EM SEGUIDA, APENSE-AS À PEC 74/2003.

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2013

(Do Sr. Dr. Paulo César e outros)

Altera os arts. 54 e 56 da Constituição Federal, para instituir nova hipótese de licença do mandato parlamentar, com o fim específico de permitir a posse de Deputado ou Senador nos cargos de Prefeito ou Governador, em substituição ao titular do cargo afastado por decisão da Justiça Eleitoral, enquanto pendente o julgamento de recurso.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Esta Emenda Constitucional altera os arts. 54 e 56 da Constituição Federal, para estabelecer nova hipótese de licença do mandato parlamentar, com o fim específico de permitir a posse de Deputados ou Senadores nos cargos de Prefeito ou Governador, em substituição aos titulares afastados por decisão não definitiva da Justiça Eleitoral, até o pronunciamento judicial definitivo.

Art. 2º A alínea 'd' do inciso II do art. 54 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 54.

.....

II -

.....

d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo, ressalvado o disposto no inciso III do art. 56. (NR)”

Art. 3º O art. 56 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III e com nova redação do § 3º:

“Art. 56.

.....

III – investido no cargo de Prefeito ou Governador, cujo titular tenha sido afastado por decisão da Justiça Eleitoral ainda pendente de julgamento de recurso, até o pronunciamento judicial definitivo.

.....

§ 3º Na hipótese dos incisos I e III, o Deputado ou Senador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 4º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O texto original da Constituição Federal, em seu art. 54, inciso II, alínea ‘d’, estabeleceu, de forma justa e correta, a proibição de que Deputados e Senadores sejam titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

À primeira vista, a vedação constitucional parece irretocável. Todavia, quando confrontada com situações concretas da vida política, resta clara a necessidade de ajustes no texto.

Referimo-nos aos casos em que os Congressistas são convocados a assumir os cargos de Prefeito ou Governador, em decorrência do afastamento do titular do cargo, por decisão não definitiva da Justiça Eleitoral. Entre as principais causas de tais afastamentos figuram o abuso de

poder econômico e político.

Especialmente nos casos em que o afastamento do titular se dá por decisão judicial, ainda passível de recurso, podendo, portanto, ser reformada em instâncias superiores, o atendimento do congressista à convocação para a posse no cargo poderá resultar em gravíssimo prejuízo do próprio Parlamentar e de seus eleitores.

Tal prejuízo decorre da inexistência de previsão constitucional de licença específica para esses casos. A única alternativa é a renúncia ao mandato parlamentar. Tendo em vista a precariedade da decisão judicial, o Congressista poderá, ao cabo, ficar sem o mandato parlamentar e sem o mandato executivo.

Nesse contexto, parece-nos justo que o congressista possa tomar posse no cargo do Poder Executivo Municipal ou Estadual, sem a obrigação de renunciar, às cegas, ao seu mandato de Deputado ou Senador.

A solução contida na presente proposta de emenda à Constituição é a instituição de uma nova hipótese de licença, a ser concedida ao Deputado ou Senador, para que este tome posse no cargo de Prefeito ou Governador, em decorrência de afastamento do titular do cargo executivo por decisão não definitiva da Justiça Eleitoral.

A licença duraria até o pronunciamento judicial definitivo sobre a questão. Ou seja, somente após a decisão judicial definitiva, que reconheça o Deputado ou o Senador como o legítimo ocupante do cargo de Prefeito ou Governador, ficaria o Congressista obrigado a renunciar ao seu mandato parlamentar.

Evidentemente, sendo o pronunciamento judicial definitivo no sentido da recondução do titular anteriormente afastado, o Parlamentar retornaria ao pleno exercício de seu mandato no Congresso Nacional.

Entendemos injusta a escolha imposta ao Congressista, tendo em conta que seu único suporte para tomada de decisão é o pronunciamento judicial não transitado em julgado.

Não se faz justiça com os eleitores que o trouxeram ao Congresso Nacional, tampouco com os que o queriam como chefe do Poder Executivo de sua cidade ou de seu Estado. O melhor que podemos fazer é

ajustar o texto constitucional com o fim de homenagear a soberania popular, o veredicto judicial definitivo e a segurança jurídica.

Certos de estamos contribuindo para o aperfeiçoamento da democracia brasileira, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposta de emenda à Constituição.

Sala das Sessões, em de de 2013.

Deputado DR. PAULO CÉSAR

Altera os artigos 54 e 56 da Constituição Federal, para instituir nova hipótese de licença do mandato parlamentar, com o fim específico de permitir a posse de Deputado ou Senador nos cargos de Prefeito ou Governador, em substituição ao titular do cargo afastado por decisão da Justiça Eleitoral, enquanto pendente o julgamento de recurso.

[illegible]



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SECRETARIA-GERAL DA MESA

Serviço de Análise de Proposições - SERAP

(Fones: 3216-1110 / 1111 / 1112 - Fax: 3216-1105 - e-mail: secap.sgm@camara.gov.br)

CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS

(54ª Legislatura 2011-2015)

Página: 1 de 5

Proposição: PEC 0308/2013

Autor da Proposição: DR. PAULO CÉSAR E OUTROS

Data de Apresentação: 05/09/2013

Ementa: Altera os arts. 54 e 56 da Constituição Federal, para instituir nova hipótese de licença do mandato parlamentar, com o fim específico de permitir a posse de Deputado ou Senador nos cargos de Prefeito ou Governador, em substituição ao titular do cargo afastado por decisão da Justiça Eleitoral, enquanto pendente o julgamento de recurso.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	180
Não Conferem	012
Fora do Exercício	000
Repetidas	038
Ilegíveis	000
Retiradas	000
Total	230

Confirmadas

1	ACELINO POPÓ	PRB	BA
2	ADEMIR CAMILO	PSD	MG
3	ADRIAN	PMDB	RJ
4	AFONSO FLORENCE	PT	BA
5	ALCEU MOREIRA	PMDB	RS
6	ALEX CANZIANI	PTB	PR
7	ALEXANDRE LEITE	DEM	SP
8	ALEXANDRE TOLEDO	PSDB	AL
9	ANDERSON FERREIRA	PR	PE
10	ANDRÉ FIGUEIREDO	PDT	CE
11	ANDREIA ZITO	PSDB	RJ
12	ANTONIO BRITO	PTB	BA
13	ANTONIO BULHÕES	PRB	SP
14	ARACELY DE PAULA	PR	MG
15	ARIOSTO HOLANDA	PSB	CE
16	ARMANDO VERGÍLIO	PSD	GO
17	ARNALDO JORDY	PPS	PA
18	AROLDE DE OLIVEIRA	PSD	RJ
19	ÁTILA LINS	PSD	AM
20	AUGUSTO CARVALHO	PPS	DF
21	AUREO	PRTB	RJ

22	BENEDITA DA SILVA	PT	RJ
23	BENJAMIN MARANHÃO	PMDB	PB
24	BERNARDO SANTANA DE VASCONCELL	PR	MG
25	BRUNA FURLAN	PSDB	SP
26	CÂNDIDO VACCAREZZA	PT	SP
27	CARLOS BRANDÃO	PSDB	MA
28	CARLOS SOUZA	PSD	AM
29	CARMEN ZANOTTO	PPS	SC
30	CELSO JACOB	PMDB	RJ
31	CELSO MALDANER	PMDB	SC
32	CÉSAR HALUM	PSD	TO
33	DANRLEI DE DEUS HINTERHOLZ	PSD	RS
34	DARCÍSIO PERONDI	PMDB	RS
35	DAVI ALCOLUMBRE	DEM	AP
36	DIEGO ANDRADE	PSD	MG
37	DOMINGOS DUTRA	PT	MA
38	DR. ADILSON SOARES	PR	RJ
39	DR. GRILO	PSL	MG
40	DR. JORGE SILVA	PDT	ES
41	DR. PAULO CÉSAR	PSD	RJ
42	EDIO LOPES	PMDB	RR
43	EDMAR ARRUDA	PSC	PR
44	EDSON PIMENTA	PSD	BA
45	EDSON SILVA	PSB	CE
46	EDUARDO AZEREDO	PSDB	MG
47	EDUARDO BARBOSA	PSDB	MG
48	ELIENE LIMA	PSD	MT
49	ENIO BACCI	PDT	RS
50	ERIVELTON SANTANA	PSC	BA
51	EURICO JÚNIOR	PV	RJ
52	EVANDRO MILHOMEN	PCdoB	AP
53	FELIPE BORNIER	PSD	RJ
54	FERNANDO FRANCISCHINI	PEN	PR
55	FERNANDO JORDÃO	PMDB	RJ
56	FLAVIANO MELO	PMDB	AC
57	FRANCISCO ESCÓRCIO	PMDB	MA
58	FRANCISCO FLORIANO	PR	RJ
59	FRANCISCO TENÓRIO	PMN	AL
60	GERA ARRUDA	PMDB	CE
61	GERALDO SIMÕES	PT	BA
62	GERALDO THADEU	PSD	MG
63	GIVALDO CARIMBÃO	PSB	AL
64	GORETE PEREIRA	PR	CE
65	GUILHERME CAMPOS	PSD	SP
66	GUILHERME MUSSI	PP	SP
67	HENRIQUE FONTANA	PT	RS
68	HEULER CRUVINEL	PSD	GO
69	HUGO LEAL	PSC	RJ
70	HUGO NAPOLEÃO	PSD	PI

71	ISAIAS SILVESTRE	PSB	MG
72	IZALCI	PSDB	DF
73	JAIME MARTINS	PR	MG
74	JAIR BOLSONARO	PP	RJ
75	JANDIRA FEGHALI	PCdoB	RJ
76	JÂNIO NATAL	PRP	BA
77	JAQUELINE RORIZ	PMN	DF
78	JEFFERSON CAMPOS	PSD	SP
79	JÔ MORAES	PCdoB	MG
80	JOÃO LYRA	PSD	AL
81	JORGE CORTE REAL	PTB	PE
82	JORGINHO MELLO	PR	SC
83	JOSÉ CHAVES	PTB	PE
84	JOSÉ HUMBERTO	PHS	MG
85	JOSÉ LINHARES	PP	CE
86	JOSÉ NUNES	PSD	BA
87	JOSÉ PRIANTE	PMDB	PA
88	JOSIAS GOMES	PT	BA
89	JOSUÉ BENGTON	PTB	PA
90	JÚLIO CAMPOS	DEM	MT
91	JÚLIO CESAR	PSD	PI
92	JÚLIO DELGADO	PSB	MG
93	JÚNIOR COIMBRA	PMDB	TO
94	LAURIETE	PSC	ES
95	LELO COIMBRA	PMDB	ES
96	LEONARDO PICCIANI	PMDB	RJ
97	LEONARDO QUINTÃO	PMDB	MG
98	LILIAM SÁ	PR	RJ
99	LINCOLN PORTELA	PR	MG
100	LOURIVAL MENDES	PTdoB	MA
101	LUCIANA SANTOS	PCdoB	PE
102	LUCIANO CASTRO	PR	RR
103	LUCIO VIEIRA LIMA	PMDB	BA
104	LUIZ CARLOS	PSDB	AP
105	LUIZ DE DEUS	DEM	BA
106	LUIZ PITIMAN	PMDB	DF
107	MAJOR FÁBIO	DEM	PB
108	MANOEL JUNIOR	PMDB	PB
109	MANOEL SALVIANO	PSD	CE
110	MANUEL ROSA NECA	PR	RJ
111	MARCELO CASTRO	PMDB	PI
112	MARCELO MATOS	PDT	RJ
113	MARCIO JUNQUEIRA	PP	RR
114	MÁRCIO MARINHO	PRB	BA
115	MARCO TEBALDI	PSDB	SC
116	MARCOS MONTES	PSD	MG
117	MARCOS ROGÉRIO	PDT	RO
118	MÁRIO HERINGER	PDT	MG
119	MAURO BENEVIDES	PMDB	CE

120	MAURO MARIANI	PMDB	SC
121	MENDONÇA FILHO	DEM	PE
122	MIGUEL CORRÊA	PT	MG
123	MOREIRA MENDES	PSD	RO
124	NELSON MARCHEZAN JUNIOR	PSDB	RS
125	NILMAR RUIZ	PEN	TO
126	OLIVEIRA FILHO	PRB	PR
127	OSVALDO REIS	PMDB	TO
128	OTAVIO LEITE	PSDB	RJ
129	OTONIEL LIMA	PRB	SP
130	PASTOR EURICO	PSB	PE
131	PAULO FEIJÓ	PR	RJ
132	PAULO FOLETTO	PSB	ES
133	PAULO MAGALHÃES	PSD	BA
134	PAULO PEREIRA DA SILVA	PDT	SP
135	PAULO WAGNER	PV	RN
136	PEDRO GUERRA	PSD	PR
137	PENNA	PV	SP
138	PLÍNIO VALÉRIO	PSDB	AM
139	PROFESSORA DORINHA SEABRA REZE	DEM	TO
140	RAUL LIMA	PSD	RR
141	REINALDO AZAMBUJA	PSDB	MS
142	RENAN FILHO	PMDB	AL
143	RENATO ANDRADE	PP	MG
144	RENZO BRAZ	PP	MG
145	RICARDO IZAR	PSD	SP
146	RICARDO TRIPOLI	PSDB	SP
147	ROBERTO BRITTO	PP	BA
148	ROBERTO DE LUCENA	PV	SP
149	RODRIGO DE CASTRO	PSDB	MG
150	ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA	PMDB	SC
151	RONALDO BENEDET	PMDB	SC
152	RONALDO NOGUEIRA	PTB	RS
153	ROSANE FERREIRA	PV	PR
154	RUBENS BUENO	PPS	PR
155	RUY CARNEIRO	PSDB	PB
156	SALVADOR ZIMBALDI	PDT	SP
157	SANDES JÚNIOR	PP	GO
158	SEBASTIÃO BALA ROCHA	PDT	AP
159	SÉRGIO BRITO	PSD	BA
160	SEVERINO NINHO	PSB	PE
161	SIBÁ MACHADO	PT	AC
162	SILAS CÂMARA	PSD	AM
163	STEFANO AGUIAR	PSC	MG
164	STEPAN NERCESSIAN	PPS	RJ
165	TAKAYAMA	PSC	PR
166	TIRIRICA	PR	SP
167	VANDERLEI MACRIS	PSDB	SP
168	VAZ DE LIMA	PSDB	SP

169	VICENTE ARRUDA	PR	CE
170	VILSON COVATTI	PP	RS
171	WALDIR MARANHÃO	PP	MA
172	WALNEY ROCHA	PTB	RJ
173	WALTER IHOSHI	PSD	SP
174	WALTER TOSTA	PSD	MG
175	WASHINGTON REIS	PMDB	RJ
176	WELITON PRADO	PT	MG
177	WILLIAM DIB	PSDB	SP
178	WLADIMIR COSTA	PMDB	PA
179	ZEQUINHA MARINHO	PSC	PA
180	ZOINHO	PR	RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....
TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

.....
Seção V
Dos Deputados e dos Senadores

.....
Art. 54. Os Deputados e Senadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis *ad nutum*, nas entidades constantes da alínea anterior;

II - desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis *ad nutum*, nas entidades referidas no inciso I, *a*;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, *a*;

d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Casa a que pertencer, salvo licença ou missão por esta autorizada;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos nesta Constituição;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro do Congresso Nacional ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional,

assegurada ampla defesa.

§ 3º Nos casos previstos nos incisos III a V, a perda será declarada pela Mesa da Casa respectiva, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.

§ 4º A renúncia de parlamentar submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais de que tratam os §§ 2º e 3º. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional de Revisão nº 6, de 1994\)*](#)

Art. 56. Não perderá o mandato o Deputado ou Senador:

I - investido no cargo de Ministro de Estado, Governador de Território, Secretário de Estado, do Distrito Federal, de Território, de Prefeitura de capital ou chefe de missão diplomática temporária;

II - licenciado pela respectiva Casa por motivo de doença, ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

§ 1º O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em funções previstas neste artigo ou de licença superior a cento e vinte dias.

§ 2º Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

§ 3º Na hipótese do inciso I, o Deputado ou Senador poderá optar pela remuneração do mandato.

Seção VI Das Reuniões

Art. 57. O Congresso Nacional reunir-se-á, anualmente, na Capital Federal, de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro. [*\(“Caput” com redação dada pela Emenda constitucional nº 50, de 2006\)*](#)

§ 1º As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º Além de outros casos previstos nesta Constituição, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal reunir-se-ão em sessão conjunta para:

I - inaugurar a sessão legislativa;

II - elaborar o regimento comum e regular a criação de serviços comuns às duas Casas;

III - receber o compromisso do Presidente e do Vice-Presidente da República;

IV - conhecer do veto e sobre ele deliberar.

§ 4º Cada uma das Casas reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição das respectivas Mesas, para mandato de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda constitucional nº 50, de 2006\)*](#)

§ 5º A Mesa do Congresso Nacional será presidida pelo Presidente do Senado Federal, e os demais cargos serão exercidos, alternadamente, pelos ocupantes de cargos equivalentes na Câmara dos Deputados e no Senado Federal.

§ 6º A convocação extraordinária do Congresso Nacional far-se-á:

I - pelo Presidente do Senado Federal, em caso de decretação de estado de defesa ou de intervenção federal, de pedido de autorização para a decretação de estado de sítio e para o compromisso e a posse do Presidente e do Vice-Presidente da República;

II - pelo Presidente da República, pelos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal ou a requerimento da maioria dos membros de ambas as Casas, em caso de urgência ou interesse público relevante, em todas as hipóteses deste inciso com a aprovação da maioria absoluta de cada uma das Casas do Congresso Nacional. [\(Inciso com redação dada pela Emenda constitucional nº 50, de 2006\)](#)

§ 7º Na sessão legislativa extraordinária, o Congresso Nacional somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocado, ressalvada a hipótese do § 8º deste artigo, vedado o pagamento de parcela indenizatória, em razão da convocação. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda constitucional nº 50, de 2006\)](#)

§ 8º Havendo medidas provisórias em vigor na data de convocação extraordinária do Congresso Nacional, serão elas automaticamente incluídas na pauta da convocação. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

.....

.....

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 381, DE 2014 (Do Sr. Manato e Outros)

Dá nova redação ao art. 56, inciso I, da Constituição Federal de 1988, para incluir a possibilidade de afastamento de Deputados Federais e Senadores para ocupar cargo de Secretário de Prefeitura de Município com população igual ou superior a quatrocentos mil habitantes.

DESPACHO:
APENSE-SE À (AO) PEC-74/2003.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 56, inc. I, da Constituição, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 56.....
.....

I – investido no cargo de Ministro de Estado, Governador de Território, Secretário de Estado, do Distrito Federal, de Território, de Prefeitura de Capital, de Prefeitura de Município com população igual ou superior a quatrocentos mil habitantes ou chefe de missão diplomática temporária;” (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A possibilidade de afastamento do parlamentar para ocupar cargo de Secretário Municipal exclusivamente quando se tratar de Prefeitura de Capital adota apenas um dos critérios possíveis para selecionar as municipalidades cuja condição justifique esse afastamento.

O critério de relevância previsto na atual redação do art. 56, inciso II, da CF/88,

restringe-se ao fato de ser o Município capital de Estado federado, limitação essa que acaba por reclamar uma atualização do dispositivo constitucional em face da evolução populacional dos Municípios brasileiros desde 1988.

Com efeito, grandes cidades brasileiras ficaram excluídas da previsão constitucional que ora se propõe alterar, apesar de possuírem populações significativamente maiores do que algumas capitais estaduais.

Cite-se, a título de exemplo, os Municípios de Florianópolis/SC, com 421.203 habitantes e de Macapá/AP, com 397.913 habitantes, que, embora capitais, possuem populações menores do que Municípios como Ananindeua/PA (471.744 habitantes), Jaboatão dos Guararapes/PE (644.699 habitantes), Feira de Santana/BA (556.756 habitantes), Contagem/MG (603.048 habitantes), Juiz de Fora/MG (517.872 habitantes), Uberlândia/MG (600.285 habitantes), Duque de Caxias/RJ (855.046 habitantes), Nova Iguaçu/RJ (795.212 habitantes), São Gonçalo/RJ (999.901 habitantes), Campinas/SP (1.080.999 habitantes), Guarulhos/SP (1.222.357 habitantes), Osasco/SP (666.469 habitantes), Ribeirão Preto/SP (605.114 habitantes), São Bernardo do Campo/SP (765.203 habitantes), São José dos Campos/SP (627.544 habitantes), Londrina/PR (506.645 habitantes) e Caxias do Sul/RS (435.482 habitantes).

Sala das Sessões, 18 de Fevereiro de 2013.

Deputado MANATO

Proposição: PEC 0381/2014

Autor da Proposição: MANATO E OUTROS

Data de Apresentação: 18/02/2014

Ementa: Dá nova redação ao art. 56, I, da Constituição Federal de 1988, para incluir a possibilidade de afastamento de Deputados Federais e Senadores para ocupar cargo de Secretário de Prefeitura de Município com população igual ou superior a quatrocentos mil habitantes.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	182
Não Conferem	005
Fora do Exercício	005
Repetidas	009
Ilegíveis	001
Retiradas	000
Total	202

Confirmadas

1 ACELINO POPÓ PRB BA
 2 ADEMIR CAMILO PROS MG
 3 AELTON FREITAS PR MG
 4 ALBERTO FILHO PMDB MA
 5 ALEX CANZIANI PTB PR
 6 ALEXANDRE LEITE DEM SP
 7 ALEXANDRE ROSO PSB RS
 8 AMAURI TEIXEIRA PT BA
 9 ANDRE MOURA PSC SE
 10 ANÍBAL GOMES PMDB CE
 11 ANTONIO BULHÕES PRB SP
 12 ANTÔNIO ROBERTO PV MG
 13 ARIOSTO HOLANDA PROS CE
 14 ARMANDO VERGÍLIO SDD GO
 15 ARNALDO JARDIM PPS SP
 16 ARNON BEZERRA PTB CE
 17 ARTHUR OLIVEIRA MAIA SDD BA
 18 AUGUSTO COUTINHO SDD PE
 19 AUREO SDD RJ
 20 BERNARDO SANTANA DE VASCONCELL PR MG
 21 BETINHO ROSADO PP RN
 22 CÂNDIDO VACCAREZZA PT SP
 23 CARLOS ALBERTO LERÉIA PSDB GO
 24 CARLOS ZARATTINI PT SP
 25 CELSO JACOB PMDB RJ
 26 CHICO ALENCAR PSOL RJ
 27 CHICO DAS VERDURAS PRP RR
 28 CHICO LOPES PCdoB CE
 29 CLEBER VERDE PRB MA
 30 COLBERT MARTINS PMDB BA
 31 COSTA FERREIRA PSC MA
 32 DANIEL ALMEIDA PCdoB BA
 33 DAVI ALCOLUMBRE DEM AP
 34 DAVI ALVES SILVA JÚNIOR PR MA

35 DÉCIO LIMA PT SC
36 DOMINGOS SÁVIO PSDB MG
37 DR. CARLOS ALBERTO PMN RJ
38 DR. JORGE SILVA PROS ES
39 DR. PAULO CÉSAR PR RJ
40 DUARTE NOGUEIRA PSDB SP
41 EDMAR ARRUDA PSC PR
42 EDSON SANTOS PT RJ
43 EDSON SILVA PROS CE
44 EDUARDO CUNHA PMDB RJ
45 EDUARDO GOMES SDD TO
46 EDUARDO SCIARRA PSD PR
47 ERIVELTON SANTANA PSC BA
48 EURICO JÚNIOR PV RJ
49 EVANDRO MILHOMEN PCdoB AP
50 FÁBIO TRAD PMDB MS
51 FELIPE BORNIER PSD RJ
52 FERNANDO FERRO PT PE
53 FERNANDO FRANCISCHINI SDD PR
54 FRANCISCO CHAGAS PT SP
55 FRANCISCO FLORIANO PR RJ
56 FRANCISCO TENÓRIO PMN AL
57 GABRIEL GUIMARÃES PT MG
58 GENECIAS NORONHA SDD CE
59 GEORGE HILTON PRB MG
60 GERALDO RESENDE PMDB MS
61 GERALDO SIMÕES PT BA
62 GERALDO THADEU PSD MG
63 GIVALDO CARIMBÃO PROS AL
64 GLADSON CAMELI PP AC
65 GONZAGA PATRIOTA PSB PE
66 HENRIQUE OLIVEIRA SDD AM
67 HEULER CRUVINEL PSD GO
68 IRAJÁ ABREU PSD TO
69 JAIME MARTINS PSD MG
70 JAIR BOLSONARO PP RJ
71 JAIRO ATAÍDE DEM MG
72 JEFFERSON CAMPOS PSD SP
73 JOÃO ANANIAS PCdoB CE
74 JOÃO CALDAS SDD AL
75 JOÃO DADO SDD SP
76 JOÃO PAULO LIMA PT PE
77 JOÃO PIZZOLATTI PP SC
78 JORGE BITTAR PT RJ
79 JORGINHO MELLO PR SC
80 JOSÉ HUMBERTO PSD MG
81 JOSÉ MENTOR PT SP
82 JOSÉ OTÁVIO GERMANO PP RS
83 JOSÉ PRIANTE PMDB PA
84 JOSE STÉDILE PSB RS
85 JOSIAS GOMES PT BA
86 JOSUÉ BENGTON PTB PA
87 JOVAIR ARANTES PTB GO
88 JÚLIO CAMPOS DEM MT
89 JÚLIO CESAR PSD PI
90 JÚLIO DELGADO PSB MG
91 LAEL VARELLA DEM MG
92 LEANDRO VILELA PMDB GO
93 LELO COIMBRA PMDB ES
94 LEONARDO GADELHA PSC PB

95 LEONARDO PICCIANI PMDB RJ
96 LEONARDO QUINTÃO PMDB MG
97 LEOPOLDO MEYER PSB PR
98 LINCOLN PORTELA PR MG
99 LIRA MAIA DEM PA
100 LÚCIO VALE PR PA
101 LUCIO VIEIRA LIMA PMDB BA
102 LUIZ FERNANDO FARIA PP MG
103 LUIZ FERNANDO MACHADO PSDB SP
104 LUIZ NISHIMORI PR PR
105 LUIZ SÉRGIO PT RJ
106 MAJOR FÁBIO PROS PB
107 MANATO SDD ES
108 MARCELO AGUIAR DEM SP
109 MARCELO CASTRO PMDB PI
110 MARCELO MATOS PDT RJ
111 MÁRCIO FRANÇA PSB SP
112 MARCO MAIA PT RS
113 MARCO TEBALDI PSDB SC
114 MARCOS MEDRADO SDD BA
115 MARCUS PESTANA PSDB MG
116 MÁRIO FEITOZA PMDB CE
117 MÁRIO HERINGER PDT MG
118 MAURÍCIO QUINTELLA LESSA PR AL
119 MAURO MARIANI PMDB SC
120 MIGUEL CORRÊA PT MG
121 MILTON MONTI PR SP
122 NELSON MARQUEZELLI PTB SP
123 NELSON MEURER PP PR
124 NELSON PELLEGRINO PT BA
125 NILSON PINTO PSDB PA
126 NILTON CAPIXABA PTB RO
127 ODAIR CUNHA PT MG
128 ONOFRE SANTO AGOSTINI PSD SC
129 OSMAR JÚNIOR PCdoB PI
130 OSVALDO REIS PMDB TO
131 PADRE JOÃO PT MG
132 PAES LANDIM PTB PI
133 PAULO FEIJÓ PR RJ
134 PAULO FOLETTO PSB ES
135 PAULO FREIRE PR SP
136 PAULO PEREIRA DA SILVA SDD SP
137 PAULO RUBEM SANTIAGO PDT PE
138 PEDRO CHAVES PMDB GO
139 PEDRO EUGÊNIO PT PE
140 PROFESSOR SÉRGIO DE OLIVEIRA PSC PR
141 PROFESSORA DORINHA SEABRA REZE DEM TO
142 RENATO ANDRADE PP MG
143 RICARDO BERZOINI PT SP
144 RICARDO IZAR PSD SP
145 RICARDO TRIPOLI PSDB SP
146 ROBERTO BRITTO PP BA
147 ROBERTO SANTIAGO PSD SP
148 ROBERTO TEIXEIRA PP PE
149 RODRIGO DE CASTRO PSDB MG
150 ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA PMDB SC
151 RONALDO NOGUEIRA PTB RS
152 RUBENS OTONI PT GO
153 RUY CARNEIRO PSDB PB
154 SALVADOR ZIMBALDI PROS SP

155 SANDES JÚNIOR PP GO
 156 SANDRO MABEL PMDB GO
 157 SARAIVA FELIPE PMDB MG
 158 SEBASTIÃO BALA ROCHA SDD AP
 159 SÉRGIO BRITO PSD BA
 160 SÉRGIO MORAES PTB RS
 161 SEVERINO NINHO PSB PE
 162 SIBÁ MACHADO PT AC
 163 SILAS BRASILEIRO PMDB MG
 164 STEFANO AGUIAR PSB MG
 165 TAKAYAMA PSC PR
 166 VALTENIR PEREIRA PROS MT
 167 VANDERLEI MACRIS PSDB SP
 168 VANDERLEI SIRAQUE PT SP
 169 VICENTE CANDIDO PT SP
 170 VICENTINHO PT SP
 171 VIEIRA DA CUNHA PDT RS
 172 VILSON COVATTI PP RS
 173 WALDIR MARANHÃO PP MA
 174 WALNEY ROCHA PTB RJ
 175 WALTER FELDMAN PSB SP
 176 WASHINGTON REIS PMDB RJ
 177 WELLINGTON ROBERTO PR PB
 178 WILLIAM DIB PSDB SP
 179 WILSON FILHO PTB PB
 180 WOLNEY QUEIROZ PDT PE
 181 ZEQUINHA MARINHO PSC PA
 182 ZOINHO PR RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

.....
Seção V
Dos Deputados e dos Senadores

.....
Art. 56. Não perderá o mandato o Deputado ou Senador:
 I - investido no cargo de Ministro de Estado, Governador de Território, Secretário de Estado, do Distrito Federal, de Território, de Prefeitura de capital ou chefe de missão diplomática temporária;
 II - licenciado pela respectiva Casa por motivo de doença, ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.
 § 1º O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em funções previstas neste artigo ou de licença superior a cento e vinte dias.
 § 2º Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.
 § 3º Na hipótese do inciso I, o Deputado ou Senador poderá optar pela remuneração do mandato.

Seção VI
Das Reuniões

Art. 57. O Congresso Nacional reunir-se-á, anualmente, na Capital Federal, de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro. *(“Caput” com redação dada pela Emenda constitucional nº 50, de 2006)*

§ 1º As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º Além de outros casos previstos nesta Constituição, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal reunir-se-ão em sessão conjunta para:

I - inaugurar a sessão legislativa;

II - elaborar o regimento comum e regular a criação de serviços comuns às duas Casas;

III - receber o compromisso do Presidente e do Vice-Presidente da República;

IV - conhecer do veto e sobre ele deliberar.

§ 4º Cada uma das Casas reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição das respectivas Mesas, para mandato de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda constitucional nº 50, de 2006)*

§ 5º A Mesa do Congresso Nacional será presidida pelo Presidente do Senado Federal, e os demais cargos serão exercidos, alternadamente, pelos ocupantes de cargos equivalentes na Câmara dos Deputados e no Senado Federal.

§ 6º A convocação extraordinária do Congresso Nacional far-se-á:

I - pelo Presidente do Senado Federal, em caso de decretação de estado de defesa ou de intervenção federal, de pedido de autorização para a decretação de estado de sítio e para o compromisso e a posse do Presidente e do Vice-Presidente da República;

II - pelo Presidente da República, pelos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal ou a requerimento da maioria dos membros de ambas as Casas, em caso de urgência ou interesse público relevante, em todas as hipóteses deste inciso com a aprovação da maioria absoluta de cada uma das Casas do Congresso Nacional. *(Inciso com redação dada pela Emenda constitucional nº 50, de 2006)*

§ 7º Na sessão legislativa extraordinária, o Congresso Nacional somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocado, ressalvada a hipótese do § 8º deste artigo, vedado o pagamento de parcela indenizatória, em razão da convocação. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda constitucional nº 50, de 2006)*

§ 8º Havendo medidas provisórias em vigor na data de convocação extraordinária do Congresso Nacional, serão elas automaticamente incluídas na pauta da convocação. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)*

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 51, DE 2015 (Do Sr. Bacelar e outros)

Altera o art. 55 e 56 da Constituição Federal, que trata das hipóteses de perda de mandato de parlamentares.

DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DA PEC 284/1995 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DA PEC 284/1995 A PEC 95/2003, A PEC 96/2003, A PEC 391/2005, A PEC 308/2013 E A PEC 51/2015, E, EM SEGUIDA, APENSE-AS À PEC 74/2003.

PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL

(Do Sr. Bacelar e outros)

Altera o art. 55 e 56 da
Constituição Federal, que trata das
hipóteses de perda de mandato de parlamentares.

Art. 1º O *caput* do art. 55 passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

Art. 55.....

.....

VII – que for investido no cargo de Ministro de Estado, Governador de Território, Secretário de Estado, do Distrito Federal, de Território, de Prefeitura de Capital ou chefe de missão diplomática temporária;

.....”(NR).

Art. 2º Dê-se a seguinte redação ao art. 56 da Constituição Federal, suprimindo os seus incisos I e II, bem como o seu § 3; nos seguintes termos:

“Art. 56 Não perderá o mandato o Deputado ou Senador licenciado pela respectiva Casa por motivo de doença, ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa”.

§ I.....

§2.....(NR).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O compromisso público do exercício da função parlamentar traduz-se na confiança do eleitor no cumprimento integral do seu mandato. Assim sendo, a legitimidade democrática do exercício das funções Parlamentares sofre verdadeiro atentado com a possibilidade, factualmente corriqueira, de o Deputado ou Senador afastar-se para exercício de cargo no Poder Executivo, conforme hoje autorizado pelo inciso I do Art. 56 da Constituição Federal.

Admitir que membros do Poder Legislativo possam ocupar funções no Executivo, coloca em risco a independência dos Deputados, limitando, em algum momento, a sua capacidade de agir livremente, nomeadamente na fiscalização parlamentar dos atos de governo e da administração, subvertendo o básico princípio da separação dos poderes num estado de direito.

O propósito da Emenda Constitucional proposta é o de reforçar o compromisso do Parlamentar com o eleitor, visando ao fortalecimento e à independência do Poder Legislativo. Haverá a certeza de que o voto confiado será honrado e o exercício do mandato não sofrerá com o afastamento do parlamentar para o cumprimento de tarefa estranha a aquela confiada pelo povo ao membro do Congresso.

.

Sala das Sessões, em 22 de abril de 2015.

Deputado BACELAR
(PTN/BA)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SECRETARIA-GERAL DA MESA

Serviço de Análise de Proposições - SERAP

(Fones: 3216-1110 / 1111 / 1112 - Fax: 3216-1105 - e-mail: secap.sgm@camara.gov.br)

CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS

(55ª Legislatura 2015-2019)

Página: 1 de 5

Proposição: PEC 0051/15

Autor da Proposição: BACELAR E OUTROS

Data de Apresentação: 26/05/2015

Ementa: Altera o art. 55 e 56 da Constituição Federal, que trata das hipóteses de perda de mandato de parlamentares.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	193
Não Conferem	004
Fora do Exercício	001
Repetidas	018
Ilegíveis	001
Retiradas	000
Total	217

Confirmadas

1	ADAIL CARNEIRO	PHS	CE
2	ADELSON BARRETO	PTB	SE
3	AELTON FREITAS	PR	MG
4	ALAN RICK	PRB	AC
5	ALBERTO FILHO	PMDB	MA
6	ALCEU MOREIRA	PMDB	RS
7	ALEX CANZIANI	PTB	PR
8	ALEXANDRE LEITE	DEM	SP
9	ALFREDO KAEFER	PSDB	PR
10	ALIEL MACHADO	PCdoB	PR
11	ALUISIO MENDES	PSDC	MA
12	ANDERSON FERREIRA	PR	PE
13	ANDRE MOURA	PSC	SE
14	ANÍBAL GOMES	PMDB	CE
15	ANTONIO BALHMANN	PROS	CE
16	ANTONIO BULHÕES	PRB	SP
17	ANTONIO CARLOS MENDES THAME	PSDB	SP
18	ANTÔNIO JÁCOME	PMN	RN
19	ARNALDO JORDY	PPS	PA
20	ASSIS DO COUTO	PT	PR
21	AUREO	SD	RJ
22	BACELAR	PTN	BA
23	BALEIA ROSSI	PMDB	SP
24	BRUNNY	PTC	MG

25	CABO DACIOLO	S.PART.	RJ
26	CABO SABINO	PR	CE
27	CACÁ LEÃO	PP	BA
28	CAPITÃO AUGUSTO	PR	SP
29	CARLOS ANDRADE	PHS	RR
30	CARLOS GOMES	PRB	RS
31	CARLOS HENRIQUE GAGUIM	PMDB	TO
32	CELSO JACOB	PMDB	RJ
33	CELSO RUSSOMANNO	PRB	SP
34	CESAR SOUZA	PSD	SC
35	CHICO LOPES	PCdoB	CE
36	CHRISTIANE DE SOUZA YARED	PTN	PR
37	CÍCERO ALMEIDA	PRTB	AL
38	CLEBER VERDE	PRB	MA
39	CRISTIANE BRASIL	PTB	RJ
40	DAMIÃO FELICIANO	PDT	PB
41	DÂMINA PEREIRA	PMN	MG
42	DANIEL ALMEIDA	PCdoB	BA
43	DELEGADO EDSON MOREIRA	PTN	MG
44	DIEGO GARCIA	PHS	PR
45	DILCEU SPERAFICO	PP	PR
46	DR. JORGE SILVA	PROS	ES
47	EDIO LOPES	PMDB	RR
48	EDMAR ARRUDA	PSC	PR
49	EDMILSON RODRIGUES	PSOL	PA
50	EDUARDO BARBOSA	PSDB	MG
51	EDUARDO BOLSONARO	PSC	SP
52	EDUARDO DA FONTE	PP	PE
53	ELI CORRÊA FILHO	DEM	SP
54	ELIZIANE GAMA	PPS	MA
55	EVANDRO ROMAN	PSD	PR
56	EXPEDITO NETTO	SD	RO
57	EZEQUIEL FONSECA	PP	MT
58	EZEQUIEL TEIXEIRA	SD	RJ
59	FÁBIO FARIA	PSD	RN
60	FÁBIO SOUSA	PSDB	GO
61	FELIPE MAIA	DEM	RN
62	FERNANDO JORDÃO	PMDB	RJ
63	FRANCISCO FLORIANO	PR	RJ
64	GEOVANIA DE SÁ	PSDB	SC
65	GERALDO RESENDE	PMDB	MS
66	GILBERTO NASCIMENTO	PSC	SP
67	GIOVANI CHERINI	PDT	RS
68	GIUSEPPE VECCI	PSDB	GO
69	GONZAGA PATRIOTA	PSB	PE
70	GORETE PEREIRA	PR	CE
71	GUILHERME MUSSI	PP	SP
72	HEITOR SCHUCH	PSB	RS
73	HÉLIO LEITE	DEM	PA

74	HIRAN GONÇALVES	PMN	RR
75	IRACEMA PORTELLA	PP	PI
76	IRMÃO LAZARO	PSC	BA
77	JAIME MARTINS	PSD	MG
78	JAIR BOLSONARO	PP	RJ
79	JEAN WYLLYS	PSOL	RJ
80	JEFFERSON CAMPOS	PSD	SP
81	JÉSSICA SALES	PMDB	AC
82	JHONATAN DE JESUS	PRB	RR
83	JOÃO CARLOS BACELAR	PR	BA
84	JOÃO CASTELO	PSDB	MA
85	JOÃO DANIEL	PT	SE
86	JOÃO GUALBERTO	PSDB	BA
87	JOÃO PAULO PAPA	PSDB	SP
88	JOÃO RODRIGUES	PSD	SC
89	JONY MARCOS	PRB	SE
90	JORGE SOLLÁ	PT	BA
91	JORGE TADEU MUDALEN	DEM	SP
92	JORGINHO MELLO	PR	SC
93	JOSÉ FOGAÇA	PMDB	RS
94	JOSI NUNES	PMDB	TO
95	JOSUÉ BENGTON	PTB	PA
96	JOZI ROCHA	PTB	AP
97	JÚLIA MARINHO	PSC	PA
98	JÚLIO CESAR	PSD	PI
99	JULIO LOPES	PP	RJ
100	JUSCELINO FILHO	PRP	MA
101	KAIO MANIÇOBA	PHS	PE
102	KEIKO OTA	PSB	SP
103	LAERTE BESSA	PR	DF
104	LÁZARO BOTELHO	PP	TO
105	LELO COIMBRA	PMDB	ES
106	LEONARDO PICCIANI	PMDB	RJ
107	LEONARDO QUINTÃO	PMDB	MG
108	LEOPOLDO MEYER	PSB	PR
109	LINCOLN PORTELA	PR	MG
110	LINDOMAR GARÇON	PMDB	RO
111	LUCIANA SANTOS	PCdoB	PE
112	LUCIO MOSQUINI	PMDB	RO
113	LUIZ CARLOS RAMOS	PSDC	RJ
114	LUIZ COUTO	PT	PB
115	LUIZIANNE LINS	PT	CE
116	MACEDO	PSL	CE
117	MARCELO AGUIAR	DEM	SP
118	MARCELO ÁLVARO ANTÔNIO	PRP	MG
119	MARCELO SQUASSONI	PRB	SP
120	MÁRCIO MARINHO	PRB	BA
121	MARCO MAIA	PT	RS
122	MARCO TEBALDI	PSDB	SC

123	MARCON	PT	RS
124	MARCOS ROTTA	PMDB	AM
125	MARCOS SOARES	PR	RJ
126	MARIANA CARVALHO	PSDB	RO
127	MÁRIO NEGROMONTE JR.	PP	BA
128	MARX BELTRÃO	PMDB	AL
129	MAURÍCIO QUINTELLA LESSA	PR	AL
130	MAURO LOPES	PMDB	MG
131	MAURO PEREIRA	PMDB	RS
132	MISSIONÁRIO JOSÉ OLÍMPIO	PP	SP
133	MOEMA GRAMACHO	PT	BA
134	NELSON MEURER	PP	PR
135	NEWTON CARDOSO JR	PMDB	MG
136	NILTO TATTO	PT	SP
137	ODORICO MONTEIRO	PT	CE
138	ORLANDO SILVA	PCdoB	SP
139	OSMAR SERRAGLIO	PMDB	PR
140	PASTOR EURICO	PSB	PE
141	PASTOR FRANKLIN	PTdoB	MG
142	PAULO ABI-ACKEL	PSDB	MG
143	PAULO FREIRE	PR	SP
144	PAULO PEREIRA DA SILVA	SD	SP
145	PEDRO CHAVES	PMDB	GO
146	PEDRO FERNANDES	PTB	MA
147	PROFESSOR VICTÓRIO GALLI	PSC	MT
148	REGINALDO LOPES	PT	MG
149	RENATA ABREU	PTN	SP
150	RICARDO BARROS	PP	PR
151	RICARDO IZAR	PSD	SP
152	RICARDO TEOBALDO	PTB	PE
153	RICARDO TRIPOLI	PSDB	SP
154	ROBERTO SALES	PRB	RJ
155	RODRIGO PACHECO	PMDB	MG
156	ROGÉRIO ROSSO	PSD	DF
157	RÔMULO GOUVEIA	PSD	PB
158	RONALDO FONSECA	PROS	DF
159	RONALDO MARTINS	PRB	CE
160	RONALDO NOGUEIRA	PTB	RS
161	RONEY NEMER	PMDB	DF
162	RUBENS BUENO	PPS	PR
163	RUBENS OTONI	PT	GO
164	RUBENS PEREIRA JÚNIOR	PCdoB	MA
165	SANDES JÚNIOR	PP	GO
166	SARAIVA FELIPE	PMDB	MG
167	SERGIO SOUZA	PMDB	PR
168	SERGIO VIDIGAL	PDT	ES
169	SERGIO ZVEITER	PSD	RJ
170	SILAS CÂMARA	PSD	AM
171	SILAS FREIRE	PR	PI

172	SÓSTENES CAVALCANTE	PSD	RJ
173	STEFANO AGUIAR	PSB	MG
174	TIA ERON	PRB	BA
175	TONINHO WANDSCHEER	PT	PR
176	ULDURICO JUNIOR	PTC	BA
177	VALMIR ASSUNÇÃO	PT	BA
178	VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PMDB	PB
179	VICENTE CANDIDO	PT	SP
180	VICTOR MENDES	PV	MA
181	VINICIUS CARVALHO	PRB	SP
182	VITOR LIPPI	PSDB	SP
183	VITOR VALIM	PMDB	CE
184	WALDENOR PEREIRA	PT	BA
185	WALDIR MARANHÃO	PP	MA
186	WASHINGTON REIS	PMDB	RJ
187	WELLINGTON ROBERTO	PR	PB
188	WILSON FILHO	PTB	PB
189	WOLNEY QUEIROZ	PDT	PE
190	ZÉ GERALDO	PT	PA
191	ZÉ SILVA	SD	MG
192	ZECA DIRCEU	PT	PR
193	ZECA DO PT	PT	MS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....
TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

Seção V
Dos Deputados e dos Senadores

Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador:

- I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
- III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Casa a que pertencer, salvo licença ou missão por esta autorizada;
- IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos nesta Constituição;
- VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro do Congresso Nacional ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 76, de 2013\)*](#)

§ 3º Nos casos previstos nos incisos III a V, a perda será declarada pela Mesa da Casa respectiva, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.

§ 4º A renúncia de parlamentar submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais de que tratam os §§ 2º e 3º. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional de Revisão nº 6, de 1994\)*](#)

Art. 56. Não perderá o mandato o Deputado ou Senador:

I - investido no cargo de Ministro de Estado, Governador de Território, Secretário de Estado, do Distrito Federal, de Território, de Prefeitura de capital ou chefe de missão diplomática temporária;

II - licenciado pela respectiva Casa por motivo de doença, ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

§ 1º O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em funções previstas neste artigo ou de licença superior a cento e vinte dias.

§ 2º Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

§ 3º Na hipótese do inciso I, o Deputado ou Senador poderá optar pela remuneração do mandato.

Seção VI
Das Reuniões

Art. 57. O Congresso Nacional reunir-se-á, anualmente, na Capital Federal, de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro. [*\(“Caput” com redação dada pela Emenda constitucional nº 50, de 2006\)*](#)

§ 1º As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei

de diretrizes orçamentárias.

§ 3º Além de outros casos previstos nesta Constituição, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal reunir-se-ão em sessão conjunta para:

I - inaugurar a sessão legislativa;

II - elaborar o regimento comum e regular a criação de serviços comuns às duas Casas;

III - receber o compromisso do Presidente e do Vice-Presidente da República;

IV - conhecer do veto e sobre ele deliberar.

§ 4º Cada uma das Casas reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição das respectivas Mesas, para mandato de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda constitucional nº 50, de 2006\)](#)

§ 5º A Mesa do Congresso Nacional será presidida pelo Presidente do Senado Federal, e os demais cargos serão exercidos, alternadamente, pelos ocupantes de cargos equivalentes na Câmara dos Deputados e no Senado Federal.

§ 6º A convocação extraordinária do Congresso Nacional far-se-á:

I - pelo Presidente do Senado Federal, em caso de decretação de estado de defesa ou de intervenção federal, de pedido de autorização para a decretação de estado de sítio e para o compromisso e a posse do Presidente e do Vice-Presidente da República;

II - pelo Presidente da República, pelos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal ou a requerimento da maioria dos membros de ambas as Casas, em caso de urgência ou interesse público relevante, em todas as hipóteses deste inciso com a aprovação da maioria absoluta de cada uma das Casas do Congresso Nacional. [\(Inciso com redação dada pela Emenda constitucional nº 50, de 2006\)](#)

§ 7º Na sessão legislativa extraordinária, o Congresso Nacional somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocado, ressalvada a hipótese do § 8º deste artigo, vedado o pagamento de parcela indenizatória, em razão da convocação. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda constitucional nº 50, de 2006\)](#)

§ 8º Havendo medidas provisórias em vigor na data de convocação extraordinária do Congresso Nacional, serão elas automaticamente incluídas na pauta da convocação. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 455, DE 2018

(Do Sr. Alfredo Kaefer e outros)

Revoga a alínea a do inciso I do art. 54 da Constituição Federal para suprimir a vedação de que Deputados e Senadores possam firmar ou manter contratos com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PEC-272/2008.

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº _____, DE 2018

(Do Sr. ALFREDO KAEFER e outros)

Revoga a alínea a do inciso I do art. 54 da Constituição Federal para suprimir a vedação de que Deputados e Senadores possam firmar ou manter contratos com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º As alíneas b e c do inciso II do art. 54 da Constituição passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 54. (...)

.....
II – (...)

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis *ad nutum* em pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades referidas na alínea b deste inciso;

.....”

Art. 2º É revogada a alínea a do inciso I do art. 54 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de emenda à Constituição, que estamos apresentando, pretende suprimir do Texto Constitucional brasileiro uma vedação que nos parece pouco razoável nos dias atuais: a de que Deputados e Senadores possam firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes.

A falta de razoabilidade da vedação em referência decorre do fato de, em primeiro lugar, a norma revelar-se praticamente inócua se levada ao pé da letra: é que, na prática, os contratos mais relevantes que se pode firmar com a Administração Pública na atualidade são celebrados com pessoas jurídicas, com empresas, dada a magnitude do tamanho do Estado e, como é óbvio, de suas ofertas e demandas de produtos e serviços. Torna-se extremamente remota, por isso mesmo, a hipótese de um Deputado ou Senador, como pessoa física, conseguir celebrar qualquer tipo de contrato com o poder público, a não ser aqueles que obedecem a cláusulas uniformes, os chamados contratos de simples adesão, os quais são expressamente excluídos da vedação em causa.

O que tem ocorrido, justamente em face da impossibilidade prática de se aplicar aquele tipo de vedação às pessoas físicas dos parlamentares, é que os juízes e tribunais acabam por estendê-la, a nosso juízo ilegítima e abusivamente, às pessoas jurídicas que contam com a participação, ainda que minoritária, de Deputados ou Senadores em seus quadros societários, e essa é a segunda razão pela qual a norma em questão não se mostra mais nada razoável nos tempos atuais.

Nosso processo eleitoral, aberto e democrático, tem permitido cada vez mais que não só os chamados “políticos profissionais”, cuja atuação é toda voltada à vida pública, mas também uma grande variedade de cidadãos bem estabelecidos profissionalmente no mundo privado, em áreas diversas da política, possam eventualmente conquistar e assumir uma cadeira no Congresso Nacional. Ora, obrigar que esses novos tipos de parlamentares,

para não incidir na vedação “estendida” do art. 54, I, alínea a, da Constituição Federal, cortem completamente os vínculos com empresas das quais eram sócios ou acionistas, ainda que minoritários, caso tais empresas prestem algum tipo de serviço ao governo, é medida despropositada e que não nos parece fazer nenhum sentido. Constitui, antes, um desestímulo à entrada na vida pública de muitos cidadãos de bem que não desejam fazer da política um meio de vida, mas podem trazer boa contribuição ao Parlamento ao trazer para o debate público suas experiências em atividades econômicas privadas.

Pensamos que, passados já trinta anos da promulgação da Constituição de 1988, torna-se oportuna a revisão de certos conceitos muito antigos e tradicionais que já não correspondem, de fato, à dinâmica da vida pública no século XXI, como é o caso especificamente do art. 54, inciso I, alínea a, do texto constitucional.

Essas as razões pelas quais propomos esperamos seja aprovada a presente proposta de emenda à Constituição pelos ilustre Pares do Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em 19 de dezembro de 2018.

ALFREDO KAEFER
Deputado Federal – PP/PR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SECRETARIA-GERAL DA MESA

Serviço de Análise de Proposições - SERAP

(Fones: 3216-1110 / 1111 / 1112 - Fax: 3216-1105 - e-mail: secap.sgm@camara.gov.br)

CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS

(55ª Legislatura 2015-2019)

Conferência de Assinaturas
(Ordem alfabética)

Página: 1 de 5

Proposição: PEC 0455/2018

Autor da Proposição: ALFREDO KAEFER E OUTROS

Data de Apresentação: 19/12/2018

Ementa: Revoga a alínea a do inciso I do art. 54 da Constituição Federal para suprimir a vedação de que Deputados e Senadores possam firmar ou manter contratos com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	172
Não Conferem	006
Fora do Exercício	000
Repetidas	026
Ilegíveis	000
Retiradas	000
Total	204

Confirmadas

1	ADAIL CARNEIRO	PODE	CE
2	ADELSON BARRETO	PR	SE
3	ADEMIR CAMILO	MDB	MG
4	ADILTON SACHETTI	PRB	MT
5	AELTON FREITAS	PR	MG
6	ALBERTO FRAGA	DEM	DF
7	ALCEU MOREIRA	MDB	RS
8	ALEX CANZIANI	PTB	PR
9	ALEXANDRE LEITE	DEM	SP
10	ALEXANDRE SERFIOTIS	PSD	RJ
11	ALEXANDRE VALLE	PR	RJ
12	ALFREDO KAEFER	PP	PR
13	ALUISIO MENDES	PODE	MA
14	ANDRÉ ABDON	PP	AP
15	ANDRÉ AMARAL	PROS	PB
16	ANDRÉ DE PAULA	PSD	PE
17	ANÍBAL GOMES	DEM	CE
18	ANTONIO BALHMANN	PDT	CE
19	ANTONIO BULHÕES	PRB	SP
20	ANTÔNIO JÁCOME	PODE	RN
21	ARNALDO JARDIM	PPS	SP

22	BENJAMIN MARANHÃO	MDB	PB
23	BETINHO GOMES	PSDB	PE
24	BETO FARO	PT	PA
25	BRUNNY	PR	MG
26	CABUÇU BORGES	MDB	AP
27	CAPITÃO AUGUSTO	PR	SP
28	CAPITÃO FÁBIO ABREU	PR	PI
29	CARLOS HENRIQUE GAGUIM	DEM	TO
30	CARLOS MANATO	PSL	ES
31	CARLOS MELLES	DEM	MG
32	CARLOS ZARATTINI	PT	SP
33	CÉLIO SILVEIRA	PSDB	GO
34	CELSO JACOB	MDB	RJ
35	CELSO MALDANER	MDB	SC
36	CHICO LOPES	PCdoB	CE
37	CÍCERO ALMEIDA	PHS	AL
38	CLEBER VERDE	PRB	MA
39	DAGOBERTO NOGUEIRA	PDT	MS
40	DAMIÃO FELICIANO	PDT	PB
41	DANIEL ALMEIDA	PCdoB	BA
42	DANILO FORTE	PSDB	CE
43	DELEGADO ÉDER MAURO	PSD	PA
44	DELEY	PTB	RJ
45	DIEGO GARCIA	PODE	PR
46	DOMINGOS SÁVIO	PSDB	MG
47	DR. SINVAL MALHEIROS	PODE	SP
48	EDUARDO BARBOSA	PSDB	MG
49	ERIVELTON SANTANA	PATRI	BA
50	EVANDRO ROMAN	PSD	PR
51	EXPEDITO NETTO	PSD	RO
52	EZEQUIEL TEIXEIRA	PODE	RJ
53	FÁBIO FARIA	PSD	RN
54	FÁBIO MITIDIERI	PSD	SE
55	FABIO REIS	MDB	SE
56	FÁBIO SOUSA	PSDB	GO
57	FAUSTO PINATO	PP	SP
58	FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR	PDT	BA
59	FRANCISCO CHAPADINHA	PODE	PA
60	GEORGE HILTON	PSC	MG
61	GERALDO RESENDE	PSDB	MS
62	GILBERTO NASCIMENTO	PSC	SP
63	GIUSEPPE VECCI	PSDB	GO
64	GIVALDO CARIMBÃO	AVANTE	AL
65	GONZAGA PATRIOTA	PSB	PE
66	GORETE PEREIRA	PR	CE
67	HÉLIO LEITE	DEM	PA
68	HEULER CRUVINEL	PP	GO
69	HILDO ROCHA	MDB	MA
70	HUGO MOTTA	PRB	PB

71	IRACEMA PORTELLA	PP	PI
72	JAIME MARTINS	PROS	MG
73	JEFFERSON CAMPOS	PSB	SP
74	JOÃO CARLOS BACELAR	PR	BA
75	JOÃO DANIEL	PT	SE
76	JOÃO FERNANDO COUTINHO	PROS	PE
77	JOÃO MARCELO SOUZA	MDB	MA
78	JOÃO RODRIGUES	PSD	SC
79	JONY MARCOS	PRB	SE
80	JORGE TADEU MUDALEN	DEM	SP
81	JOSÉ CARLOS ARAÚJO	PR	BA
82	JOSÉ NUNES	PSD	BA
83	JOSI NUNES	PROS	TO
84	JOSUÉ BENGTON	PTB	PA
85	JOVAIR ARANTES	PTB	GO
86	JÚLIA MARINHO	PSC	PA
87	JÚLIO CESAR	PSD	PI
88	JÚLIO DELGADO	PSB	MG
89	JUNIOR MARRECA	PATRI	MA
90	LAERCIO OLIVEIRA	PP	SE
91	LAUDIVIO CARVALHO	PODE	MG
92	LÁZARO BOTELHO	PP	TO
93	LELO COIMBRA	MDB	ES
94	LEONARDO PICCIANI	MDB	RJ
95	LEONARDO QUINTÃO	MDB	MG
96	LEOPOLDO MEYER	PSB	PR
97	LINCOLN PORTELA	PR	MG
98	LINDOMAR GARÇON	PRB	RO
99	LUANA COSTA	PSC	MA
100	LUIS TIBÉ	AVANTE	MG
101	LUIZ CARLOS RAMOS	PR	RJ
102	LUIZ CLÁUDIO	PR	RO
103	LUIZ FERNANDO FARIA	PP	MG
104	LUIZ NISHIMORI	PR	PR
105	MAGDA MOFATTO	PR	GO
106	MARCELO ÁLVARO ANTÔNIO	PSL	MG
107	MARCELO CASTRO	MDB	PI
108	MARCELO MATOS	PSD	RJ
109	MARCELO SQUASSONI	PRB	SP
110	MÁRCIO MARINHO	PRB	BA
111	MARCO ANTÔNIO CABRAL	MDB	RJ
112	MARCO TEBALDI	PSDB	SC
113	MARCONDES GADELHA	PSC	PB
114	MARCUS VICENTE	PP	ES
115	MÁRIO HERINGER	PDT	MG
116	MÁRIO NEGROMONTE JR.	PP	BA
117	MILTON MONTI	PR	SP
118	MISSIONÁRIO JOSÉ OLÍMPIO	DEM	SP
119	NELSON MARQUEZELLI	PTB	SP

120 NELSON MEURER	PP	PR
121 NEWTON CARDOSO JR	MDB	MG
122 NILTON CAPIXABA	PTB	RO
123 ODORICO MONTEIRO	PSB	CE
124 OSMAR BERTOLDI	DEM	PR
125 OSMAR SERRAGLIO	PP	PR
126 OTAVIO LEITE	PSDB	RJ
127 PAES LANDIM	PTB	PI
128 PAULO ABI-ACKEL	PSDB	MG
129 PAULO FREIRE	PR	SP
130 PEDRO CHAVES	MDB	GO
131 PEDRO PAULO	DEM	RJ
132 PR. MARCO FELICIANO	PODE	SP
133 PROFESSOR VICTÓRIO GALLI	PSL	MT
134 PROFESSORA DORINHA SEABRA REZE	DEM	TO
135 RAIMUNDO GOMES DE MATOS	PSDB	CE
136 RAQUEL MUNIZ	PSD	MG
137 REMÍDIO MONAI	PR	RR
138 RENATO ANDRADE	PP	MG
139 RICARDO BARROS	PP	PR
140 RICARDO TEOBALDO	PODE	PE
141 ROBERTO ALVES	PRB	SP
142 ROBERTO BRITTO	PP	BA
143 ROBERTO DE LUCENA	PODE	SP
144 ROBERTO GÓES	PDT	AP
145 ROBERTO SALES	DEM	RJ
146 ROCHA	PSDB	AC
147 RODRIGO DE CASTRO	PSDB	MG
148 RONALDO LESSA	PDT	AL
149 RONALDO MARTINS	PRB	CE
150 RUBENS OTONI	PT	GO
151 SARAIVA FELIPE	MDB	MG
152 SÉRGIO BRITO	PSD	BA
153 SÉRGIO MORAES	PTB	RS
154 SERGIO VIDIGAL	PDT	ES
155 SILVIO TORRES	PSDB	SP
156 SIMÃO SESSIM	PP	RJ
157 SIMONE MORGADO	MDB	PA
158 SÓSTENES CAVALCANTE	DEM	RJ
159 STEFANO AGUIAR	PSD	MG
160 TAKAYAMA	PSC	PR
161 TIA ERON	PRB	BA
162 VAIDON OLIVEIRA	PROS	CE
163 VANDERLEI MACRIS	PSDB	SP
164 VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PSB	PB
165 WALNEY ROCHA	PATRI	RJ
166 WALTER ALVES	MDB	RN
167 WALTER IHOSHI	PSD	SP
168 WASHINGTON CORAÇÃO VALENTE	PDT	RS

169 WELLINGTON ROBERTO	PR	PB
170 WEVERTON ROCHA	PDT	MA
171 WILSON FILHO	PTB	PB
172 ZÉ SILVA	SOLIDARI	MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

.....
Seção V
Dos Deputados e dos Senadores

.....
Art. 54. Os Deputados e Senadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis *ad nutum*, nas entidades constantes da alínea anterior;

II - desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis *ad nutum*, nas entidades referidas no inciso I, *a* ;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, *a* ;

d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Casa a que pertencer, salvo licença ou missão por esta autorizada;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos nesta Constituição;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro do Congresso Nacional ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 76, de 2013\)*](#)

§ 3º Nos casos previstos nos incisos III a V, a perda será declarada pela Mesa da Casa respectiva, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.

§ 4º A renúncia de parlamentar submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais de que tratam os §§ 2º e 3º. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional de Revisão nº 6, de 1994\)*](#)

.....

FIM DO DOCUMENTO
